



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	21
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	27
Despachos	27
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-701815/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 308/25 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e

Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã. Exercício de 2022. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Entidade em extinção. Pela regularidade das contas, com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, conforme determinação contida no Acórdão n.º 3239/23-Tribunal Pleno[1], em razão da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, na qualidade de Presidente da entidade no exercício, restando descumprido o prazo estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e pelo art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Conforme Despacho n.º 1565/23-GCFSC (peça 6), foi determinada a citação do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, bem como do Sr. Luiz Carlos Gil, na qualidade de representante legal da Entidade, para que apresentassem as contas do aludido Consórcio Público relativas ao exercício de 2022.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1082/23-DP (peça 10), devidamente citados, o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã e o Sr. Luiz Carlos Gil, não apresentaram manifestação.

Em virtude do decurso de prazo da Entidade e de seu representante legal, determinei nova citação aos interessados, bem como o encaminhamento dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de contas, independentemente de resposta ou não das partes.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho n.º 35/24-GCFSC (peça 12), a unidade técnica, mediante Instrução n.º 3341/24-CGM (peça 18), concluiu que as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2022, no estado em que se encontram no processo e com as questões mencionadas, não ensejam julgamento pela irregularidade das contas, de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023. Contudo, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a intimação do Sr. Luiz Carlos Gil, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na referida instrução.

Naquela ocasião, a unidade técnica constatou que o Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal de Contas estaria desatualizado em relação ao representante legal e aos responsáveis pela contabilidade e controle interno do Consórcio. Em razão disso, recomendou a imediata atualização do cadastro desses responsáveis a partir da data de 01/01/2024 junto ao sistema, bem como reiterou o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Após reiteradas citações[4], o Consórcio Público, na pessoa de seu representante legal, apresentou manifestação (peça 31) alegando que o referido consórcio encontra-se em fase final de baixa definitiva, pois como tratado em autos apartados, a entidade sequer entrou em atividade. Arguiu, ainda, que todas as suas atividades são executadas por servidores cedidos pelo Município de Ivaiporã, dado que o referido consórcio não dispõe de servidores, uma vez que não possui atualmente qualquer disponibilidade financeira.

Em razão disso, alegou o representante legal que o atraso na entrega dos documentos relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022 ocorreu, principalmente, devido ao fato de a entidade não possuir sistema informatizado de contabilidade capaz de permitir a prestação de contas por meio do SIM-AM, situação sanada apenas no ano de 2023.

Ao final, aduz a situação complexa do consórcio, com atividades de encerramento conduzidas por servidores cedidos e a falta de recursos financeiros, requerendo a conversão da penalidade de ressalva com multa das contas para apenas ressalva, sob a justificativa de seguir os precedentes de exercícios anteriores (2013 a 2019), justificada pela ausência de movimentação significativa de recursos, ausência de prejuízo ao erário ou má-fé, e para evitar decisões divergentes em casos semelhantes.

Posto isto, os autos retornaram à unidade técnica, para que esta procedesse o segundo exame das contas, desta vez levando em consideração o conteúdo da manifestação de defesa nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 6117/24-CGM (peça 32), aduziu que quanto ao Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, antes desatualizado em relação ao representante legal e aos responsáveis pela contabilidade e controle interno do Consórcio, restou o item regularizado diante da atualização dos cadastros no aludido sistema.

Quanto a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, em última análise, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

No mesmo sentido, pelo Parecer n.º 1284/24-5PC (peça 33), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos Gil, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, noto que foi apontado como irregularidade a ausência de encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas da Entidade interessada, em afronta aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[5] c/c art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], sujeitando-se às multas previstas nesta Lei, bem como a desatualização dos sistemas deste Tribunal.

Primeiramente, pontuo que foi atualizado o Sistema de Cadastro de Pessoas, em relação ao representante legal e aos responsáveis pela contabilidade e controle interno do Consórcio.

De outro lado, tomando em consideração o contraditório apresentado pelo Presidente do Consórcio, Sr. Luiz Carlos Gil, observo que as justificativas e documentos apresentados às peças 30 e 31 destes autos não lograram êxito para afastar a irregularidade quanto a ausência de encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, pois ausente qualquer justificativa que afaste a responsabilidade do gestor incumbido pela entrega da documentação, restando configurada a impropriedade levantada.

Nessa esteira, acompanho a instrução técnica[7], cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

Isto porque, a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas foi, de

fato, realizada com atraso, visto que foi encaminhada a esta Corte apenas em 30 de novembro de 2023, ou seja, 7 (sete) meses após o prazo legal, conforme se extrai do Termo de Autuação do Processo de Prestação de Contas Anual n.º 778687/23.

Desta forma, diante do descumprimento do prazo estipulado nos artigos 25 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] e no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno, imperioso se faz a aposição de ressalva das contas.

Contudo, apesar da ressalva aplicada, deixo de acolher a sugestão da multa proposta tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que esta não é pertinente ao caso em análise. Como passo a expor.

Primeiramente, deixo consignado que não foi constatado qualquer dano ao erário na Tomada de Contas em apreço, mas, para além disto, verifico que a entidade se encontra em fase de extinção, conforme registrado na Prestação de Contas de Extinção da Entidade n.º 848727/24, o que reforça o caráter excepcional da situação. Outrossim, destaco que o Município de Ivaiporã era responsável por ceder servidores ao Consórcio Público para possibilitar a prestação de contas, uma vez que o consórcio não dispunha de pessoal próprio, e isto se deve ao fato de que a entidade não possui receitas, o que limita ainda mais sua estrutura administrativa.

Assim sendo, com base nos argumentos apresentados, concluo que, embora a irregularidade referente ao atraso na entrega da prestação de contas justifique a ressalva das contas, não há elementos suficientes para sustentar a imposição de multa, de forma que, optando por adotar uma abordagem proporcional e razoável, deixo de acolher a multa sugerida.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], VOTO:

I - pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã;

II - pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Transitada em julgado esta decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da deliberação[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã;

II - julgar pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

III - Transitada em julgado esta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 303854/18.

"III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que promova os atos necessários à instauração de Tomada de Contas Ordinária referente ao exercício de 2022."

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente a das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Despacho n.º 35/24-GCFSC (peça 12)

Despacho n.º 962/24-GCFSC (peça 19)

Despacho n.º 1415/24-GCFSC (peça 26)

5. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

6. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

7. Instrução n.º 6117/24-CGM (peça 32).

8. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente a das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

9. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: -507191/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 310/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Revisão em prejuízo ao servidor. Decadência. Prejulgado n.º 31 desta Corte. Ato originário protocolado há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal de Contas. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora Gilselia Isabel Schibelbein Caro.

De acordo com o contido nos autos, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 14/10/2016, por meio da Portaria n.º 9.190/2016 do PIRAQUARAPREV (peça 8), no valor de R\$ 4.667,78 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo registro foi homologado no Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/17 - COFAP/GP (peça 7).

Contudo, por meio da Portaria n.º 228/2022 (peça 5), o processo de aposentadoria foi reaberto – com a finalidade de revisar o valor do benefício concedido, readequando-o ao Prejulgado n.º 28 desta Corte, em cumprimento a determinação do Processo n.º 331.782/21, cindido pelo Processo n.º 657.793/21 – de modo que o valor do benefício foi reajustado para R\$ 3.402,10 (três mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos).

Inicialmente, o processo foi sobrestado pelo Despacho n.º 756/22 - GCFAMG (peça 13), até a decisão definitiva a ser proferida no Protocolo n.º 427.139/22. Na sequência, por meu Despacho n.º 1.181/24 - GCFSC (peça 22), determinei o regular trâmite dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6.229/24 (peça 22), manifestou-se pela negativa do registro do ato de concessão de revisão dos proventos, pois transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.302/23 (peça 25), corroborou com o entendimento técnico, pela negativa do registro face ao transcurso do tempo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria ocorreu no dia 14/10/2016, no valor de R\$ 4.667,78 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), com homologação por este Tribunal de Contas no dia 28/04/2017 (peça 7), por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/17 - COFAP/GP.

Assim, considerando que a revisão dos proventos pretende reduzir a aposentadoria para o valor de R\$ 3.402,10 (três mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos), compreendo que a estabilização da situação da servidora deve ser reconhecida, pois incide sobre o caso o instituto da decadência, por força do Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e do Prejulgado n.º 31[2] deste Tribunal de Contas.

Isso porque, transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data da concessão e homologação da aposentadoria, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, que dita que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Assim, seguindo os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, compreendo pela negativa do registro.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria n.º 228/2022 (peça 5), do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário, para que promova a anulação do ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de cópia da notificação da servidora e da portaria de anulação do ato revisional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar o registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria n.º 228/2022 (peça 5), do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e expedir determinação ao órgão previdenciário, para que promova a anulação do ato.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da

decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de cópia da notificação da servidora e da portaria de anulação do ato revisional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tema 445: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-693076/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ALYCE STEBERL LOURENCO, ANA CRISTINA JAGAS, BRUNA BARCELLOS LOURENCO SARAIVA, CARINA LASARA MEDEIROS RAMIREZ, CELIA DO BELEM PACHECO, EDUARDO JOSE TRUPPEL, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARILIA DA LUZ SAUERBIER, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SACHA TESTONI LANGE, VALQUIRIA MOREIRA ZANETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 311/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Piraquara. CAGE e MPC pelo registro com determinações. Voto pelo registro com determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Piraquara, visando o provimento de cargos para a área da saúde, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 86/20, publicado em 11/03/2020.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 21072/20, registrado pela Certidão de Registro de Benefício n.º 6453/21-CAGE, peça 70 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 16021/24-CAGE (peça 10) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.) (peça 10, fl. 5) Desta forma, por meio do Despacho n.º 4490/24-CAGE (peça 11), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório às peças 16-17, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 18314/24-CAGE (peça 18) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações ao Município de Piraquara: “1. Determina-se à Origem que, em futuros certames, adote as seguintes medidas:

a. Garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro.

b. Assegure a utilização de meios alternativos para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.” (peça 18, fl. 8). O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1304/24-2PC (peça 21), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações.

Quanto às determinações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Informamos que sempre encaminhamos um e-mail para o endereço cadastrado pelo candidato no momento da inscrição. Ressaltamos também que de acordo com o Edital de Abertura 086/2020:)

Porém no dia 30 de outubro de 2024, houve uma queda abrupta de energia que resultou em um pico no sistema, a qual causou danos significativos ao equipamento de armazenamento de dados e infelizmente no momento não possuímos o histórico de e-mails institucionais. Encaminhamos a declaração emitida pelo Departamento de

Tecnologia da Informação (SMAD TI), sobre o incidente ocorrido e as circulares 54.498/2024 e 55.564/2024.” – (peça 17, fls.1-2)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: “Para assegurar a efetiva comprovação da convocação dos candidatos e considerando a ausência de elementos materiais que demonstrem o contato com os aprovados no certame para atestar sua falta de interesse nas vagas, é necessária a emissão de DETERMINAÇÃO à Origem. Tal medida deve abranger as seguintes providências para futuros certames:

▪ Preservação de documentos: Garantir a guarda adequada dos registros do certame, por meio de backups ou outros meios equivalentes.

▪ Meios de comprovação de convocação: Adotar formas adicionais para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação. Essas medidas são indispensáveis para assegurar a transparência e a lisura no gerenciamento do certame.” (peça 18, fl. 3-4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinações. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinações ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Piraquara:

i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas:

a. Garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro.

b. Assegure a utilização de meios alternativos para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Piraquara:

i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas:

a. Garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro.

b. Assegure a utilização de meios alternativos para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-315184/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIUVA

RESPONSÁVEIS:-LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 319/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Município de Curiúva. Apuração de possível desídia de agentes públicos no âmbito de processo de execução fiscal: reconhecimento de prescrição intercorrente após suposta omissão do Município na identificação dos executados.

2) Não comprovação de dolo ou culpa grave dos agentes: verificação de que o Procurador Jurídico adotou diversas medidas para tentar efetivar a citação dos executados. Ocorrência de fatos alheios ao controle dos responsáveis – como, por exemplo, o acúmulo involuntário de serviço do Poder Judiciário ocasionado pela pandemia de covid-19, que afetou e atrasou consideravelmente a prática de diversos atos processuais. Inviabilidade de o Prefeito Municipal na época, apontado como um dos responsáveis, acompanhar todas as execuções fiscais envolvendo o Município. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela inoportunidade de desídia.

3) Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar suposta desídia de agentes públicos do Município de Curiúva no âmbito da Ação de Execução Fiscal n.º 0002783-26.2015.8.16.0078, ajuizada com base em certidão de débito emitida por este Tribunal.

Tal execução fiscal visou a recuperar subsídio indevidamente pago ao senhor Arrodi Tomaz, Vereador no exercício de 2007, de acordo com a Certidão de Débito n.º

394/15 – DEX (peça 160 dos autos do processo n.º 152531/08). A quantia atualizada em 2015 – ano de ajuizamento da ação – totalizava R\$ 2.979,00 (dois mil novecentos e setenta e nove reais).

Para detalhar a suposta desídia, transcrevo, por brevidade, trecho do Despacho n.º 192/24 – GASRVF (peça 2), pelo qual foi determinada a instauração desta tomada de contas extraordinária:

Em 14/3/2024, foi encaminhada cópia de sentença da Vara da Fazenda Pública de Curiúva (processo n.º 0002783-26.2015.8.16.0078) pela qual foi extinta a ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Curiúva em face do espólio do senhor ARRODI TOMAZ (peça 478). Na ocasião, o Poder Judiciário reconheceu que a pretensão do Município ao recebimento da quantia – fundamentada em certidão de débito emitida por este Tribunal (peça 160), decorrente da condenação do ex-agente público à devolução de subsídio indevidamente auferido (peças 73 e 95) – já está prescrita.

Destacou-se na decisão, no entanto, que houve desídia do Município em efetivamente promover a execução fiscal, já que não foram adotadas medidas para a localização de devedores e de bens penhoráveis:

Acrescente-se que a demora na localização do efetivo devedor e localização de bens penhoráveis não foi decorrência dos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ), mas da ausência de diligências efetivas da Fazenda.

Menciono, ainda, que tal alegação da Fazenda Municipal, de que não foi de sua responsabilidade a demora na citação dos devedores, é arguição plenamente incabível.

É de conhecimento da Assessoria deste Juízo, e de todos os munícipes, que um dos herdeiros do Espólio executado, o senhor José Roberto Tomaz, que até agora sequer teve sua citação realizada nos autos (mov. 164.1), foi vereador deste Município de Curiúva no ano de 2020 e seguintes.

Desta forma, a demora da citação dos herdeiros executados não decorreu, de forma alguma, de ineficiência ou morosidade do Juízo, senão única e exclusivamente da desídia do exequente.

Portanto, o reconhecimento da prescrição se impõe [página 7 da peça 478; destaque].

Nesse sentido, relevante a informação de que um dos herdeiros do ex-agente público exerceu mandato de vereador no Município de Curiúva, não havendo – em princípio – dificuldades em localizá-lo para integrar o processo judicial ou para solicitar esclarecimentos.

Diante do exposto, considerando o possível dano ao erário decorrente da desídia dos responsáveis pela execução fiscal, com fundamento nos artigos 32, inciso XIV, 52-A, caput, e 236, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, determino a instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos [destaques no original].

Foram indicados como responsáveis os senhores NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Curiúva no período de 2017 a 2024, e LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, Procurador Jurídico que representou o Município em juízo no âmbito da execução fiscal (peça 16).

Em suas justificativas, o ex-Prefeito alegou, em síntese, que a ação de execução fiscal era de responsabilidade do Procurador Jurídico – servidor público de carreira que, segundo o ex-gestor, “sempre exerceu com zelo as suas funções, não havendo quaisquer notícias de fatos que desabonem a sua conduta” (peça 24). Em relação ao processo judicial, argumentou que “houve defesa e o requerimento de diversas diligências, ou seja, que houve o devido impulsionamento do feito visando o recebimento do crédito”, o que afastaria qualquer imputação de desídia dos agentes municipais. Adicionalmente, juntou cópia dos autos do processo de execução fiscal (peça 25) e de ofícios de juizes da Comarca de Curiúva atestando o agir diligente do Procurador Jurídico nos processos em trâmite na circunscrição judiciária (peças 26 e 27).

O senhor LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN endossou as afirmações do ex-Prefeito, reiterando que praticou todos os atos e diligências necessárias para a satisfação do crédito (peça 30). Nesse sentido, argumentou que sua atuação no processo se iniciou efetivamente apenas em 2019 – quatro anos após o ajuizamento da ação –, tendo, antes disso, peticionado apenas uma vez (em 2017), visto que o acompanhamento da execução estava a cargo de outro procurador (senhor Eduardo Neineska). afirmou que, de 2019 em diante, jamais deixou de atender às intimações do juízo, a despeito da elevada carga de trabalho – que envolvia, alegadamente, o acompanhamento de mais de 1.350 processos judiciais – e da dificuldade em obter documentos durante a pandemia de covid-19.

Transcrevo trecho da petição do Procurador Jurídico:

Inicialmente, cumpre salientar a ordem cronológica dos fatos e das diligências da referida execução fiscal.

Na data de 15.12.2015, fora ajuizada a ação de execução fiscal, através do Procurador Jurídico da época, Dr. Edemilson Sudário da Cruz, para a cobrança de dívida tributária do espólio de ARRODI ROMAZ, para devolução de valores de agentes políticos prevista no art. 16, III, “b” e art. 89, § 1º, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 37, X, e 39, § 4º da Constituição Federal, processo de nº 845016/14/08 do TCE/PR, acórdão 6180/2014 - Primeira Câmara, certidão de débitos nº 259 /2015; e do processo de nº 152531/08 do TCE/PR, acórdão 7325/2014 - Primeira Câmara, certidão de débitos nº 394/2015.

Já na data de 12.01.2016, o feito foi recebido e houve a determinação de citação do Executado.

Passado mais de 1 (um) ano, na data de 10.04.2017, o Procurador que este subscreve, peticionou pela primeira vez nos autos, requerendo informações sobre possível inventário, já que a execução foi proposta em face de espólio.

Ocorre que após essa manifestação, em razão da divisão dos trabalhos dos Procuradores do Município entre demandas judiciais e administrativas, o Dr. Eduardo Neineska assumiu o prosseguimento do feito, fazendo com que este Procurador deixasse de atuar defendendo os interesses do Município de Curiúva.

No ano de 2019, após cerca de 4 (quatro) anos do ajuizamento da ação, este Procurador retornou ao feito e juntou nos autos a certidão de óbito do Executado ARRODI.

Ainda no mesmo ano, requereu a inclusão do espólio no Executado no polo passivo da demanda, o que fez em mais de uma oportunidade (mov. 74.1, mov. 79.1).

A partir desse momento, qual seja, no ano de 2020, como se é sabido, ocorreu a Pandemia do COVID-19. Sendo assim, a tentativa de citação da viúva do Executado iniciou em 2020 (mov. 89.1) e só foi ocorrer em fevereiro de 2021 (mov. 106.1).

Mesmo com a citação, foi requerido pelo Juízo a juntada de inventário, para a citação

de demais eventuais herdeiros, os quais foram imediatamente arrolados (mov. 115.1), juntamente com a cópia de inventário (mov. 120.2).

Já no mov. 136.1, fora novamente requerido a citação dos herdeiros com seus respectivos endereços.

As citações retornaram cumpridas no ano de 2022 (movs. 153 e seguintes).

Com as citações, os Executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade (mov. 177), a qual o Município impugnou veementemente (mov. 184.1), porém, foi acolhida pelo Juízo.

Diante das justificativas, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica para que, em análise dos autos do processo n.º 0002793-26.2015.8.16.0078, informasse se há elementos que indiquem dolo ou culpa grave dos responsáveis no âmbito da execução fiscal (peça 31).

Em resposta, a unidade argumentou que “não entende que a extinção da Execução Fiscal n.º 0002793-26.2015.8.16.0078 possa ser imputada, sob liame baseado em grave culpa ou dolo, aos senhores NATA NAEL MOURA DOS SANTOS e LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN” (peça 34). Nesse sentido, em resumo, avaliou que o Procurador Jurídico atuou sempre que necessário, não permanecendo inerte diante das determinações judiciais; quanto ao Prefeito, ponderou que ele não tinha condições de acompanhar a tramitação de todas as execuções fiscais em curso que envolviam o Município.

Reproduzo trecho da informação:

Pois bem, em estudo das movimentações havidas no transcorrer do trâmite da execução de que ora se cuida, é importante notar que o senhor LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN não atuou sozinho, na qualidade de procurador, em busca da satisfação do crédito público. Com efeito, já na petição referenciada ao mov. 11.1, acostada aos autos nos idos de 04 de maio de 2016, percebe-se havida atuação do procurador EDEMILSON SUDÁRIO DA CRUZ, o qual, na oportunidade, requereu fossem penhorados, na modalidade virtual, valores contidos em conta corrente ou em aplicações financeiras registradas, porventura, em nome do executado. Posteriormente a isso, seguiram-se as petições referenciadas aos movimentos 14.1, 19.1 e 21.1 e 24.1, com esta última, datada em 23 de janeiro de 2017, veiculada a fim de informar que o peticionante não mais integrava os quadros de procuradores municipais.

Após isso, em 10 de abril de 2017, consta petição assinada pelo senhor LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, pleiteando fosse oficiado “junto a secretaria judicial cível e de família, bem como ao cartório de registro de pessoas acerca de eventual registro de inventário ou arrolamento figurando como autor o Executado”. O requerimento foi indeferido, ao mov. 31.1, em 08 de novembro de 2017, ao fundamento de que a diligência poderia ser promovida pelo próprio exequente.

Ou seja, o senhor LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, quando lhe coube, não permaneceu inerte nos autos, postulando, logo após, ao mov. 34.1, registrado em 09/12/2017, fosse suspenso o feito por sessenta dias, o que importa na medida em que, já em 09 de abril de 2018, o processo foi assumido, novamente, por outro procurador, o senhor EDUARDO NEINESKA, que então atravessou diversas petições, registradas aos movimentos 39.1, 44.1, 50.1, 56.1 e 62.1, com atuação finda em 22 de abril de 2019.

Logo, somados os interregnos em que o processo foi patrocinado por outros procuradores, percebe-se composto lapso superior a dois anos (12 de janeiro de 2016 a 22 de abril de 2019), período que, convenha-se, representa parcela significativa da prescrição que se entendeu havida, e pelo que, por si mesmo, entende-se não haver responsabilidade passível de se fazer afeta, pela extinção do feito, ao senhor LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, tudo mais indicando que o motivo subjacente ao implemento do prazo prescricional diz com a estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Curiúva, provavelmente composta por procuradores em número aquém do adequado, e não com a qualidade ou diligência de seus integrantes.

Sintoma disso é que o herdeiro mencionado na sentença, senhor JOSÉ ROBERTO TOMAZ, justamente em cuja deficiente citação assentou-se refletida a desídia do exequente, a rigor, foi arrolado pelo senhor LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, em petição datada em 28 de agosto de 2021 (mov. 115.1), justamente para ser citado, pleito que, no entanto, foi indeferido (mov. 117.1) em um primeiro momento, apenas ao fundamento de que não constava nos autos prova do inventário, e isso a despeito de já acostada, pelo senhor LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, ao mov. 67.1, a correspondente certidão de óbito do executado ARRODI TOMAZ.

Como se percebe, parcela dos esforços empreendidos pelo município foi malograda por questões de índole formal, postas à margem dos limites da vontade do exequente, tal qual a célere obtenção de cópia do procedimento de inventário, ao que tudo indica, enfim, havido extrajudicialmente.

Ora, mas se é assim, ou seja, se o senhor LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS não atuou sozinho no feito, afinal patrocinado, por mais de dois anos, por outros procuradores, ao que se acresce que parte das diligências requeridas para citação dos herdeiros do executado não chegaram a bom termo, oportunamente, por questões alheias à vontade do município, não há, respeitosamente, como se enxergar dolo ou grave culpa na forma como conduzido o feito.

E diante disso, com mais razão não se entende imputável responsabilidade ao senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, o qual, na qualidade de prefeito, não tinha condições materiais de avaliar o trâmite de todas as execuções fiscais em curso no município por ele administrado. De fato, não se entrevê causa próxima ou remota bastante a atrair sua responsabilidade pela extinção, e mesmo que se pondere tudo indicar a necessidade de contratação de mais procuradores para atuar na defesa dos interesses do Município de Curiúva, medida a qual, é de se convir, submete-se às forças do orçamento municipal, e a respeito das quais nada se sabe neste expediente.

Por tudo, não se entende haver culpa ou dolo na espécie.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, sugeriu que o processo seja encerrado, já que o suposto dano ao erário não é superior ao valor de alçada estabelecido na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal (peça 37). No mérito, discordou da Diretoria Jurídica: em seu entender, o senhor LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN foi desidiioso ao demorar a encaminhar documento essencial requerido pelo juízo (comprovação da existência de processo de inventário), o que retardou as citações e, consequentemente, causou a prescrição. Quanto ao senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, a unidade técnica afirmou que houve culpa in vigilando, na medida em que o gestor teria deixado de fiscalizar os atos dos agentes públicos sob sua responsabilidade.

Transcrevo trechos da análise:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o valor perseguido pelo Município de Curiúva,

por meio da Execução Fiscal nº 0002793-26.2015.8.16.0078, totalizava o montante atualizado de R\$ 18.613,21 (peça nº 8, fl. 1 e peça nº 25, fl. 100, por exemplo).

[...]

No entanto, em que pese a notícia de que o instituto da prescrição impediu o alcance da cifra pretendida - o que acarretou dano ao erário municipal -, observa-se que se trata de valor inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60, de 17 de fevereiro de 2017, alterada pela Resolução nº 112/2017.

[...]

Ante o exposto, em análise as defesas apresentadas pelos interessados e a manifestação da Diretoria Jurídica, em conjunto com os autos da ação do processo nº 0002793-26.2015.8.16.0078, observa-se que o processo judicial foi autuado em 15/12/2015, sendo que a primeira citação ocorreu somente em 08/08/2022, conforme o movimento 153 dos autos.

Neste ínterim, o Sr. LUIZ havia estado a frente do processo no ano de 2017 e retomando-o, conforme a divisão de trabalhos da estrutura organizacional do Município de Curiúva, em 15/06/2019, logo após o término da suspensão do processo (mov. 67).

Sucedendo-se que, neste período da atuação do Sr. LUIZ, apenas em 01/04/2022 (mov. 136) fora diligenciado documento hábil a comprovar o processo de inventário, sendo então deferido pelo D. Juízo as citações na forma requerida (mov. 138.1).

Tão logo realizada a maioria das citações, foram juntadas Exceções de Pré-Executividade (movs. 172.1 e 177.1).

Na acolhida da Exceção de Pré-Executividade, do mov. 172.1, o D. Juízo aproveitou para sanear o processo (mov. 186.1), deferindo a inclusão dos herdeiros Rosimaria e José Roberto, solicitando a atualização do débito e, aproveitou também, após notar que a primeira citação ocorreu apenas em 08/08/2022, que se operou a prescrição. Após a oportunidade de manifestação às partes, o D. Juízo sentenciou (mov. 195.1) pronunciando a prescrição intercorrente e consequentemente a extinção do processo com resolução do mérito.

Dessa forma, dá-se ênfase à solicitação do D. Juízo para a comprovação da existência de processo de inventário, a fim de que se pudesse ser incluído os herdeiros no polo passivo da demanda, o que se verifica nos movimentos 27.1, 112.1 e 117.1.

Todavia, com base no que é possível analisar do processo, apenas em 25/08/2021 o documento requerido pelo Juízo foi apresentado.

Ou seja, a diligência requerida pelo Juízo demorou para ser cumprida, o que certamente influenciou na passagem do tempo que acarretou na prescrição intercorrente.

Assim sendo, à primeira vista parece tratar-se de erro grosseiro, conforme leciona o §1º do art. 12 do Decreto nº 9.830/19.

Isso porque, o interessado ficou à frente do processo tempo suficiente para analisar o que já havia tramitado, apresentar documentos imprescindíveis para o regular andamento processual, efetivar as citações necessárias e perseguir o que era de direito do Município.

Entretanto, mesmo que com o início do período pandêmico que interferiu no modo de viver da sociedade, o interessado já estava novamente a frente do processo há pelo menos seis meses, mesmo assim não observou que o judiciário já havia requerido a apresentação da existência ou não de inventário.

Diante disso, o procurador jurídico foi negligente no exercício de suas funções com zelo e dedicação, violando inciso I do art. 114, da Lei Municipal nº 684/98. O Município não poderá mais ter esses valores ressarcidos, o que causou evidente prejuízo aos cofres municipais, e, por via reflexa, à população.

No caso do Prefeito Municipal, Sr. NATA NAEL, na posição de gestor, sua responsabilidade se dá pela culpa in vigilando, diante da falta de fiscalização dos atos dos agentes públicos, conforme preconiza o art. 16, § 1º, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por essas razões, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do valor objeto da execução fiscal e ao pagamento de multas.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta de encerramento do processo (peça 38). No mérito, acompanhou as conclusões da Diretoria Jurídica quanto à não verificação de desídia dos agentes públicos, manifestando-se, assim, pela regularidade das contas.

Reproduzo trecho do parecer:

No que toca o cerne da questão, insta mencionar que, conforme trecho da fundamentação da sentença dos autos judiciais (f. 219/225 – peça 25), o Sr. José Roberto Tomaz, um dos herdeiros do espólio executado, sequer foi citado, embora fosse do conhecimento de que foi vereador do Município de Curiúva no ano de 2020 e seguintes. Nota-se que o Procurador o arrolou para que fosse expedida a sua citação na execução fiscal, mas que o pleito foi indeferido, de início, sob o fundamento de que não constava nos autos prova do inventário, diante da apresentação da certidão de óbito do então executado.

Assim sendo, este Parquet não vislumbra a ocorrência de desídia por parte do Município de Curiúva na busca da satisfação do crédito público mediante a Execução Fiscal nº 0002783-26.2015.8.16.0078, levando em conta que a Procuradoria Municipal foi diligente, respondendo às intimações e cumprindo os atos necessários ao impulso oficial, sem que a ação permanesse paralisada por suposta conduta negligente. Não há que se falar, desta feita, na responsabilização do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, gestor municipal.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, observo que a Resolução nº 60/17 deste Tribunal[1] fixa o valor de alçada para fins de instauração ou processamento de ações de fiscalização. Já tendo a presente tomada de contas extraordinária sido instaurada e devidamente instruída – com o regular exercício do direito ao contraditório pelos responsáveis e com as análises conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas –, julgo que o encerramento neste momento, com o caso pronto para a apreciação do colegiado, contrariaria a lógica da racionalidade processual e o dever da busca pela decisão de mérito. Por essa razão, respeitosamente, deixo de acolher a preliminar suscitada.

No mérito, destaco que a instauração da tomada de contas decorre de observação constante em sentença da Vara da Fazenda Pública de Curiúva (autos nº 0002793-26.2015.8.16.0078): ao reconhecer a prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, a eminente magistrada consignou que a demora na citação dos executados teve origem “única e exclusivamente na desídia do exequente”, que não teria adotado

as providências necessárias para localizar os devedores (herdeiros do senhor Arrodi Tomaz, ex-agente público condenado ao ressarcimento).

Contudo, sem pretender discutir os termos do pronunciamento judicial, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto à não comprovação de dolo ou de culpa grave dos responsáveis no âmbito da execução fiscal em questão.

Em consulta àqueles autos, verifico que o primeiro petiçãoamento do senhor LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN ocorreu em 10/4/2017: em atendimento a requerimento da magistrada para identificar o endereço dos herdeiros do executado, o Procurador Jurídico pediu que fosse “oficiado junto a secretaria judicial cível e de família, bem como ao cartório de registro de pessoas acerca de eventual registro de inventário ou arrolamento figurando como autor o Executado”. O pedido, entretanto, foi indeferido em 8/11/2017, visto que, de acordo com o juízo, “a diligência requerida poderia ser realizada diretamente pela parte exequente, sendo desnecessário onerar o Poder Judiciário”. Em seguida, em 9/12/2017, o Procurador requereu a suspensão do processo para o cumprimento da medida, o que foi concedido.

A petição protocolada após o término da suspensão, em 20/11/2018, foi assinada pelo senhor Eduardo Neineska – Procurador Jurídico que acompanhou o processo até abril de 2019. No período, o profissional pediu a expedição de ofício ao INSS (pedido indeferido pela juíza) e tentou obter informações sobre os herdeiros do executado no cartório de registro civil, mas não teve sucesso.

Em 15/6/2019, o senhor LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, voltando a acompanhar o processo, juntou cópia da certidão de óbito do senhor Arrodi Tomaz e, em 4/10/2019, acrescentou que “à luz do artigo 1.797, I, da Lei nº 10.406 (Código Civil), o cônjuge viúvo que convivia com o de cujus no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento do falecimento, como ensina o Princípio de Saisine, será responsável pela administração da herança”.

A magistrada, em 4/11/2019, intimou o Município para que promovesse “a citação do espólio”. Em resposta, na data de 29/1/2020, o Procurador requereu “a citação da representante do espólio, Doraci Bonin Tomaz, via correio em endereço informado em anexo” – comunicação que não foi feita pelo Judiciário pela via postal, “tendo em vista que se trata de endereço rural”. Em 14/5/2020, o juiz designou oficial de justiça para realizar a citação, que, na prática, acabou se concretizando somente 9 meses depois, em 19/2/2021.

Em seguida, em 4/4/2021, o senhor LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN peticionou para requerer a “regularização do polo passivo da execução” e a “busca de ativos financeiros via SISBAJUD”, juntando planilha de débitos atualizada. Mas o magistrado, avaliando os documentos, considerou que era “indispensável a juntada de documento que comprove a existência de processo de inventário e a respectiva representação do espólio do executado para a regularização do polo passivo”, nos termos de despacho datado de 21/5/2021.

O Procurador Jurídico, em 25/8/2021, informou os dados dos herdeiros do senhor Arrodi Tomaz e acrescentou que “a cópia do inventário extrajudicial fora solicitada e aguarda pagamento, porém, tais informações podem ser encontradas no site Censec, buscando pelo nome e CPF do de cujus”. As informações não foram acolhidas pelo juiz, que argumentou que “não foram acostados documentos hábeis para comprovação do processo de inventário”. Em 11/11/2021, então, apresentou-se cópia da escritura pública de inventário e partilha do espólio do ex-agente, o que, em 9/3/2022, viabilizou a inclusão das partes no polo passivo – tendo o Procurador, em 1º/4/2022, informado os endereços para as citações, que foram efetivadas a partir de 8/8/2022.

Depois do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelas partes, a magistrada reconheceu que o termo final do prazo prescricional foi fixado em 12/1/2022 (seis anos após o despacho do juiz que inicialmente ordenou a citação do executado), de maneira que, como a efetivação das citações – o que, nos termos da lei, interrompe o prazo – ocorreu somente em agosto de 2022, não mais subsistia a pretensão do Município ao recebimento dos valores.

Apresento esse histórico para demonstrar que, a meu juízo, não houve desídia do Procurador Jurídico no acompanhamento da ação de execução fiscal: no período de 15/6/2019 – quando voltou a atuar no processo – a 12/1/2022 – quando decorreu o prazo prescricional –, o agente público adotou várias medidas para tentar efetivar a citação dos herdeiros do executado.

Nesse sentido, sublinho que, dos 31 meses compreendidos no período (junho de 2019 a janeiro de 2022), quase 13 meses destinaram-se à efetivação de citação dirigida à representante do espólio: a providência, requerida pelo Procurador em janeiro de 2020, foi realizada por oficial de justiça somente em fevereiro de 2021 – demora ocasionada, possivelmente, por dificuldades operacionais decorrentes da pandemia de covid-19. Mesmo após a citação, porém, o juízo determinou a juntada de documento que demonstrasse a existência de processo de inventário, o que foi feito em 11/11/2021 (antes, portanto, do decurso do prazo prescricional). É datado de março de 2022 – depois da incidência do prazo – o novo despacho para inclusão das partes no polo passivo do processo.

Está claro, a meu ver, que circunstâncias alheias ao controle do agente público – como o acúmulo involuntário de serviço pelo Judiciário, especialmente em período de emergência sanitária no Brasil – contribuíram decisivamente para que os valores não pudessem ser recuperados, o que, a meu ver, descaracteriza eventual erro grosseiro.

Em relação ao senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal, não verifico qualquer comprovação de que agiu para frustrar o sucesso da execução fiscal, sendo razoável a conclusão da Diretoria Jurídica de que o gestor “não tinha condições materiais de avaliar o trâmite de todas as execuções fiscais em curso no município por ele administrado”.

Por último, quanto à eventual desídia do senhor Eduardo Neineska – Procurador Jurídico que acompanhou a execução fiscal em 2018 e 2019 –, destaco que sua última participação no processo é datada de 22/4/2019, de acordo com os dados constantes no sistema Projudi[2]. Considerando que esta tomada de contas foi instaurada em 2/5/2024 (peça 1), deixei de determinar a citação do agente público diante do que dispõe o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas[3], já que eventuais pretensões sancionatórias e ressarcitórias, de todo modo, já estariam prescritas em relação a ele.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca, julgar regulares as contas em exame. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado e estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – (Revogado pela Resolução n. 112/2024) III – procedimentos de fiscalização em geral.
2. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Último acesso em: 16 fev. 2025.
3. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado que estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito *ex nunc*) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

PROCESSO N.º-65126/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADA:-CÉLIA SCHERY
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALRESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL PRONECK BASTIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 320/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

1) Aposentadoria. Professora de Ensino Superior. Percepção da verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por 14 anos: incorporação proporcional da vantagem aos proventos, considerando que o artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18 exige – no mínimo – 15 anos de contribuição em tal regime de trabalho para a inclusão integral.
2) Questionamento do Ministério Público de Contas acerca da inclusão proporcional: observação de que não há previsão legal expressa para o cálculo em tais moldes. Propostas de registro do ato, diante da iminência do decurso do prazo decadencial para apreciação da aposentadoria, e de instauração de prejudgado para análise da matéria, a fim de consolidar o entendimento sobre os casos de docentes universitários que contribuíram sobre o TIDE por menos de 15 anos.
3) Reconhecimento do registro tácito: protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Constatação de que os autos do processo foram encaminhados ao gabinete do Relator, pela primeira vez, apenas 4 dias antes do decurso do prazo decadencial. Observância das teses definidas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejudgado n.º 31 deste Tribunal.
4) Não acolhimento da proposta de instauração de prejudgado: exame de aposentadoria, neste caso, que prescinde da decisão de que trata o artigo 410, § 2º, do Regimento Interno. Observação de que este Tribunal reconheceu, em vários precedentes, a possibilidade de incorporação proporcional aos proventos da verba referente ao TIDE. Não demonstração de divergência que efetivamente imponha, no momento, o pronunciamento do Plenário.
5) Registro tácito do ato.

RELATORIO
Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA SCHERY, Professora de Ensino Superior do Estado do Paraná.
Conforme demonstrativo de cálculo elaborado pela Paranaprevidência (peça 12), a interessada recebeu a verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por 14 anos – tempo inferior aos 15 anos exigidos pelo artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18[1] para incorporação integral da vantagem aos proventos. Assim, houve a inclusão proporcional no benefício do valor equivalente a 46,66% da verba (fração de 168/360 avos)[2].
Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão fez as seguintes observações (peça 34):
Importa frisar, com relação à TIDE que, conforme a Lei Estadual nº 19.594/18, os servidores docentes têm direito à sua incorporação na integralidade, desde que

tenham laborado sob esse regime de trabalho e sobre ele contribuído por 15 anos. Nesse sentido decidiu-se no Acórdão n.º 949/20-TP.

Na presente hipótese, por outro lado, a servidora recebeu a TIDE por apenas 14 anos (peça 12), motivo pelo qual a Entidade de Origem incluiu a vantagem no cálculo dos proventos de forma proporcional ao período de percepção com desconto previdenciário.

Com relação às hipóteses como esta analisada, em que o servidor não percebeu a vantagem pelo período mínimo de 15 anos para que seja incorporada na integralidade, constou no Acórdão n.º 949/20-TP: “(...) neste momento, a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelam direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo Paranaprevidência”. Conclui-se, dessa forma, que, salvo melhor juízo, não houve definição da solução a ser dada em casos como o ora analisado.

Nesse sentido, convém lembrar que, até a edição da Lei Estadual nº 19.594/18 e proferimento do Acórdão n.º 949/20-TP, a forma de incorporação da TIDE era disciplinada, no âmbito deste Tribunal, nos termos dos Acórdãos n.º 2847/16 (Uniformização de Jurisprudência) e n.º 3419/17 (Consulta). Ambas as decisões permitiam a inclusão da verba TIDE no cálculo dos proventos, de forma proporcional ao tempo de percepção com desconto previdenciário.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista o disposto no art. 24 da LINDB5 e a realização do cálculo dos proventos em 22/11/2019 (peça 31, fls. 5), anteriormente à publicação do Acórdão n.º 949/20-TP, com sistemática de cálculo que atendia ao decidido nos Acórdãos n.º 2847/16-TP e n.º 3419/17-TP, ou seja, em conformidade com a jurisprudência então consolidada desta Corte de Contas, entende-se por razoável considerar regular a incorporação da verba TIDE no caso analisado [páginas 6 e 7].

Por esses fundamentos, sugeriu o registro do ato de aposentadoria em exame.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, propondo, adicionalmente, a abertura de prejudgado para que se consolide o entendimento do Tribunal quanto aos casos de incorporação do TIDE aos proventos de docentes universitários que receberam a verba por menos de 15 anos – situação não contemplada pela Lei Estadual n.º 19.594/18 (lei em sentido estrito que regula a incorporação) –, nos seguintes termos (peça 37):

Verifica-se, no caso em comento, que a servidora recebeu a verba por 14 anos (peça n.º 12), o que redundou no cálculo da TIDE de forma proporcional ao período de percepção com desconto previdenciário, uma vez que não percebeu a vantagem pelo período mínimo de 15 anos para que ocorresse a incorporação na integralidade, nos termos expostos no Acórdão n.º 949/20 - TP e consoante previsão na Lei Estadual n.º 19.594/18. Assim sendo, considerando que até o momento de elaboração do cálculo dos proventos, em 22/11/2019 (peça n.º 31, fls. 05), esta sistemática da proporcionalização era permitida – ou seja, até a edição da Lei Estadual n.º 19.594/18 e do proferimento do referido Acórdão – bem como que faltou apenas 1 ano para a servidora completar os 15 anos para a incorporação do TIDE na integralidade, em observância ao princípio da razoabilidade, entende-se passível de considerar a incorporação da verba nos moldes realizados, até mesmo porque o prazo decadencial do Prejudgado n.º 31 está prestes a ser atingido (em 03/02/2025).

Por outro lado, tendo em vista a fundamentação presente no Acórdão n.º 949/20 - TP, no sentido de que “a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelam direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo Paranaprevidência”, este Ministério Público sugere que esta Corte de Contas proceda, com fundamento no art. 79 da Lei Orgânica, com a abertura de Prejudgado, para fixar entendimento acerca da natureza jurídica e forma de incorporação do padrão remuneratório TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) nos proventos de aposentadoria dos professores do ensino superior do Estado do Paraná, em razão do advento da Lei n.º 19.594/2018, especificamente em relação aos servidores que não auferiram a vantagem pelo período mínimo de 15 anos para a sua incorporação na integralidade, o que não chegou a ser objeto de análise do Acórdão n.º 949/20 - TP (Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15), considerando que passaram 5 anos da prolação deste último, sem que este Tribunal tenha se debruçado especificamente sobre esta situação.

Como forma de corroborar a importância da referida discussão, vide o entendimento firmado pela Segunda Câmara no Acórdão n.º 955/21, em sede de ato de inativação (autos n.º 331213/13), para o fim de autorizar a incorporação proporcional da TIDE proporcionalmente aos proventos, relevando, excepcionalmente, a ausência de lei específica prevendo a incorporação proporcional:

Ementa: Inativação de professor universitário. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação da TIDE proporcionalmente aos proventos. Definição como regime de trabalho, pela Lei Estadual nº 19.594/18. Incidência de contribuição previdenciária obrigatória, independente do tempo de sua percepção. Situação extraordinária que permite, excepcionalmente, seja relevada a exigência de lei em sentido estrito prevendo a incorporação proporcional. Interpretação sistêmica e observância do princípio da equidade. Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro, com encaminhamento à CGF.

[...]
Inobstante entenda possível, no caso concreto, a proporcionalização da TIDE, divirjo, em parte, dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Estadual. Observe-se, inicialmente, que o Acórdão nº 3155/14, emitido em sede de prejudgado, não deixa qualquer margem para dúvida com relação à imprescindibilidade de lei específica, no âmbito estadual ou municipal, como condição inafastável para a incorporação de verba transitória aos proventos de aposentadoria, mesmo que de forma proporcional.

[...]
Dessa forma, o fato de ter havido a incidência de contribuição previdenciária não gera, por si só, o direito do servidor à sua incorporação, ainda que proporcional, aos proventos de aposentadoria, devendo, necessariamente, existir lei específica com essa previsão, em observância ao princípio da reserva legal.

[...]
 Esse impasse, na realidade, foi o que motivou da conversão do julgamento deste processo em diligência, por meio do Acórdão nº 541/21, na medida em que tampouco a Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, nem o Acórdão nº 949/20, do Tribunal Pleno, que reconheceram a TIDE como regime de trabalho, trataram da incorporação da verba aos professores que não a tenham percebido por, no mínimo, 15 (quinze) anos. Inexiste, portanto, previsão legal específica, o que levaria, em princípio, à conclusão pela impossibilidade de sua incorporação, ainda que de forma proporcional, sob pena de desrespeito expresso à orientação do Acórdão nº 3155/14. Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual nº 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.

[...]
 Por fim, dado o caráter excepcional do tratamento ora conferido à TIDE dos professores universitários, em face do regramento específico previsto na Lei Estadual nº 19.594/18, entendo necessário encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, com vistas à “garantia da qualidade dos produtos de fiscalização”, de que trata o inciso XI do art. 151-A, do Regimento Interno, oriente as demais Coordenadorias quanto à obrigatoria observância do Acórdão nº 3155/14, com efeitos normativos, em todos os demais casos de atos de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração, quanto à “necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”, mesmo quando recolhida contribuição previdenciária sobre verba transitória.

(sem grifos no original)
 Desse modo, em que pese tenha sido concedido o registro do ato de inativação naquele caso, determinou-se o envio de cópia dos autos à CGF para que orientasse as demais Coordenadorias quanto à obrigatoria observância do Acórdão nº 3155/14, com efeitos normativos, em todos os demais casos de atos de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração, quanto à necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos.

Observa-se, portanto, que a ausência de lei no sentido estrito, formulada pelo Ente Municipal ou Estadual, tratando da forma de incorporação da verba TIDE aos proventos, como no caso em análise, pode ocasionar a divergência de entendimento nesta Corte de Contas em casos futuros, bem como a não concessão de registro de casos semelhantes, em decorrência da não observância ao princípio da reserva legal. Na situação em apreço, porém, considerando o contexto acima delineado, bem como o avizinhamento do prazo decadencial e o fato de que a servidora recebeu a TIDE por 14 anos, este Parquet entende ser possível, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que esta Corte proceda com o registro do ato de inativação, com a inclusão da verba no cálculo dos proventos de forma proporcional ao tempo de percepção com desconto previdenciário, sem se olvidar, contudo, da importância da sedimentação do tema por esta Corte de Contas em sede de Prejulgado, ou por outro meio procedimental que se entenda adequado [destaques no original].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, observo que os documentos relativos à aposentadoria da servidora foram protocolizados no Tribunal em 3/2/2020 (peça 1) – já tendo incidido, portanto, o prazo decadencial de 5 anos referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[3] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[4].

Cabe destacar que os autos do presente processo foram remetidos ao gabinete deste Relator, pela primeira vez, somente em 30/1/2025[5] – 4 dias antes do decurso do prazo decadencial –, após a emissão do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas. Sendo esta sessão da Segunda Câmara (iniciada em 17/2/2025) a primeira realizada depois do envio dos autos ao Relator, evidente a inviabilidade de se apreciar a aposentadoria no prazo fixado (até 3/2/2025), razão pela qual deve ser reconhecido o registro tácito do ato.

Deixo de acolher, com a devida vênia, a proposta do Ministério Público de Contas de instauração do prejulgado, visto que a resolução deste processo não depende de pronunciamiento do Tribunal sobre as questões suscitadas pela ilustre Procuradora – sendo desnecessário, por consequência, que se aguarde a decisão de que trata o artigo 410, § 2º, do Regimento Interno[6].

A título de reforço argumentativo, destaco que o Tribunal reconheceu, em diversos precedentes, a possibilidade de incorporação proporcional do TIDE aos proventos nos casos em que o servidor contribuiu sobre a verba por menos de 15 anos, ainda que não haja previsão legal expressa para tanto.

Transcrevo, nesse sentido, excerto do Acórdão n.º 2619/23 – Primeira Câmara[7]:

A despeito de não haver previsão legal expressa, a Coordenadoria de Gestão Estadual mencionou diversos precedentes em que o Tribunal, em situações análogas, entendeu possível a incorporação proporcional aos proventos da verba referente ao TIDE. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 2505/21 – Primeira Câmara e n.º 1512/21 – Segunda Câmara e as decisões definitivas monocráticas n.º 61/21 – GCILB, n.º 60/21 – GCIZL, n.º 53/21 – GCIZL, n.º 48/21 – GCILB e n.º 34/21 – GATBC.

Dos diversos precedentes, destaco o brilhante voto que fundamenta o Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara (processo n.º 331213/13), proferido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que justifica a incorporação proporcional da verba:

Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual nº 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.

Não se trata, respeitosamente, de se reconhecer, como pretendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, um caráter híbrido à referida verba, isto é, como regime de trabalho, quando atingidos os quinze anos de sua percepção, e de verba transitória, quando não implementada essa condição, na medida em que, em todas as hipóteses, a natureza jurídica da verba, por expressa previsão legal, só pode ser uma, ou seja, a de regime de trabalho, independentemente do tempo em que ela tenha sido percebida.

Entretanto, justamente por essa previsão, de que a TIDE somente pode ser tratada como regime de trabalho, é que decorre outra característica de grande relevância,

segundo a qual, obrigatoriamente, deverá ser recolhida a contribuição previdenciária sobre essa parcela.

Tal situação diferencia a TIDE dos professores universitários das outras situações em que, não sendo obrigatório o desconto previdenciário sobre determinada gratificação transitória, pode o servidor, caso ausente a previsão legal de sua incorporação proporcional aos proventos de inativação, questionar esse recolhimento e solicitar que ele deixe de ser feito, vez que indevido o decréscimo de sua remuneração líquida.

Nesse sentido, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, com repercussão geral (Tema nº 163), que estabelece, em síntese, que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’” (RE 593068, Órgão julgador Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/10/2018, Publicação: 22/03/2019).

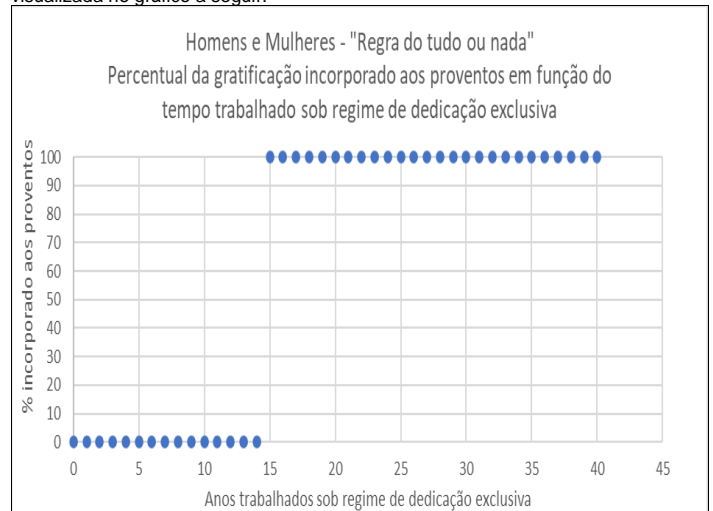
Nessas condições, pode-se concluir que a Lei Estadual nº 19.594/2018, ao prever a TIDE como regime de trabalho, tornando obrigatória a incidência de contribuição previdenciária, e, ao mesmo tempo, condicionar sua incorporação nos proventos ao tempo de 15 anos de sua percepção, e apenas de forma integral, criou uma situação em total desconformidade com as regras e princípios previdenciários vigentes, que obriga o aplicador do direito à utilização dos princípios gerais de direito para a solução da questão em favor dos servidores que não tenham satisfeito o requisito temporal indicado [destaque].

[...]
 Outrossim, é importante assinalar que, sendo a incorporação proporcional ao tempo de contribuição, não se verifica, a priori, infração ao princípio contributivo, ainda mais, quando contrastada essa situação com a dos servidores que, mesmo sem o recolhimento de contribuição pelo período integral, isto é, de 35 anos para homens e de 30 para mulheres (sendo suficientes, apenas, 15 anos de percepção), por expressa previsão legal, incorporam de forma integral a referida vantagem.

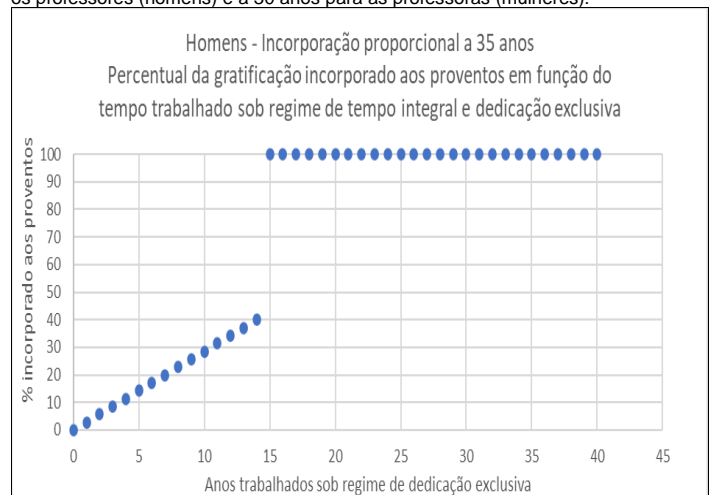
Assim, a incorporação proporcional da TIDE, no caso ora em análise, atende ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, com a concessão de vantagem integral em determinados casos, mesmo em inobservância ao princípio contributivo, e sua supressão em outros, quando esse princípio teria sido observado [destaque].

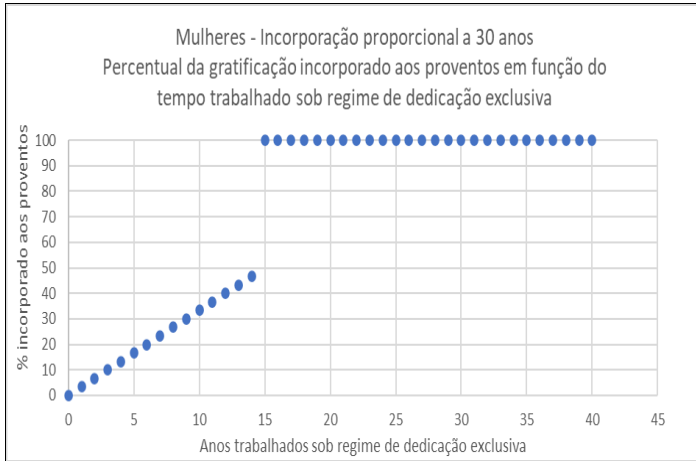
Além disso, a respeito do critério de proporcionalização, apresentei as seguintes considerações:

Antes da decisão fixada pelo Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara, prevalecia a regra do “tudo ou nada”, ou seja, caso o professor ou professora completasse os 15 anos de trabalho sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), teria direito a incorporar 100% da verba aos seus proventos. Antes disso, ainda que tivesse trabalhado 14 anos e 11 meses (por exemplo), não teria direito a nada, mesmo que, sobre a verba, houvesse incidido a contribuição previdenciária. Tal situação pode ser visualizada no gráfico a seguir:

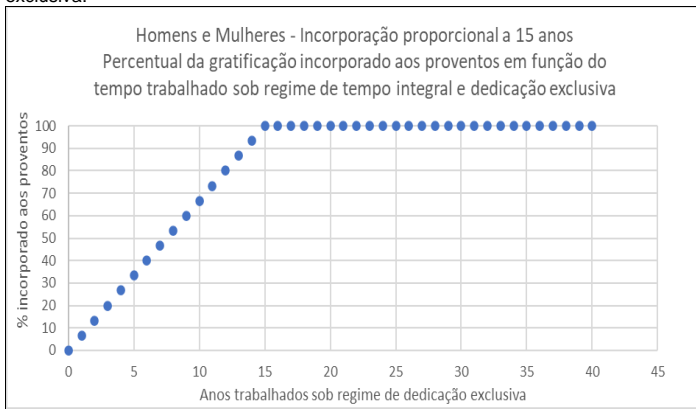


Após a decisão fixada pelo Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara, caso o servidor não tivesse trabalhado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) por pelo menos 15 anos, a incorporação passou a ser proporcional a 35 anos para os professores (homens) e a 30 anos para as professoras (mulheres):





Na hipótese de que, na proporcionalização do valor a ser incorporado aos proventos, fosse levado em conta não o tempo total de serviço necessário para a aposentadoria (35 anos para homens e 30 para mulheres), mas o tempo necessário para incorporação integral – 15 anos –, a incorporação da verba aos proventos atenderia melhor aos princípios da equidade e da proporcionalidade, evitando-se um “salto”, uma descontinuidade, entre o percentual incorporado no ponto em que se atingem os 15 anos de tempo trabalhado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva:



Entretanto, esse último critério acentuaria o desequilíbrio das contas previdenciárias ao agravar o desrespeito ao princípio contributivo-retributivo, que já fica evidenciado ao se permitir a incorporação integral da verba para os que trabalham sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva por 15 anos ou mais, mas não o tempo total necessário para aposentar-se [destaques no original].

Não se demonstrando efetivamente divergência de entendimento que exija o pronunciamento do Plenário (quanto à possibilidade de incorporação ou ao critério de proporcionalização), diante dos precedentes mencionados, não verifico a necessidade – neste momento – de instauração de prejudgado ou de procedimento similar.

Com tais observações, proponho que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5.º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

2. Incorporação proporcional ao tempo total de serviço necessário para a aposentadoria – 30 anos (360 meses) – para mulheres.

3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

5. Informações disponíveis na aba “Andamento do Processo” do sistema de autos eletrônicos do Tribunal.

6. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...] § 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

7. Processo n.º 775306/18, atualmente relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º-751282/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADO:-EDINO STEFANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 321/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor EDINO STEFANO, aposentado em cargo de operador de máquinas motrizes do Município de Ibiporá, para “reenquadramento e reposicionamento” “na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, uma vez que, quando estava em atividade, o Município não efetuou a promoção vertical de elevação de nível, em atendimento com os dispostos nos artigos 34, § 2º, e 35 da Lei Municipal n.º 2.522/2011 referente aos anos de 2012 a 2017” (peça 3).

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de documentação, nos seguintes termos (peça 12):

Conforme a certidão acostada à peça 3, a revisão se deu em razão do reenquadramento e reposicionamento na tabela de vencimentos do plano de cargos do município, uma vez que enquanto em atividade não foram concedidas as promoções devidas. No entanto, o Decreto que efetuou o reenquadramento não foi acostado. Ademais, à fl. 20 da peça 10 consta informação acerca de decisão judicial, porém o documento também não foi acostado.

Diante do exposto, essa CGM opina pela realização de diligência para que a entidade previdenciária apresente os documentos acima indicados.

Em resposta, a senhora FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, Diretora-Presidente da entidade, juntou cópia da decisão proferida no âmbito do processo n.º 0001599.52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiporá – ação coletiva pela qual foi determinado ao chefe do Poder Executivo municipal a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores locais, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.552/2011 (peça 17). Além disso, a gestora encaminhou cópia do Decreto Municipal n.º 542/2021, pelo qual foram reenquadrados e reposicionados os servidores aposentados nas respectivas tabelas de vencimentos do plano de cargos, carreiras e remuneração.

Em análise da documentação, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu serem necessários esclarecimentos (peça 18):

Em que pese a documentação, alguns esclarecimentos são necessários. A decisão judicial determinou que o Chefe do Executivo Municipal regulamentasse a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, com base no art. 34, §1º, da Lei municipal nº 2522/2011. O Decreto nº 542/2021 é o ato que concedeu a promoção vertical a diversos servidores. No entanto, não é possível concluir quais critérios foram utilizados para a concessão, pois não foi apresentado o ato regulamentador da promoção vertical, nem os documentos que foram considerados para a promoção do servidor interessado.

Ante o exposto, sugere-se a realização de nova diligência para que seja apresentado o ato que regulamentou a promoção vertical, bem como seja esclarecido como foi realizada a promoção dos servidores beneficiados pelo Decreto nº 542/2021, como por exemplo, quais critérios foram utilizados.

Em atendimento à diligência, a responsável remeteu cópia do Decreto Municipal n.º 279/2019, que “regulamenta a avaliação de desempenho funcional para a promoção vertical dos servidores públicos do Município de Ibiporá”, do Decreto Municipal n.º 369/2019, que altera em parte o referido Decreto n.º 279/2019, do Decreto Municipal n.º 441/2021, que “regulamenta o pagamento de diferenças remuneratórias, atinentes à promoção vertical concedida mediante avaliação de desempenho (correspondente aos períodos de 2012 a 2017), e dá outras providências”, do Decreto Municipal n.º 449/2021, que altera em parte o Decreto n.º 449/2021, e da Portaria n.º 23/2022, que “regulamenta o processo de revisão de aposentadorias, atinentes à promoção vertical concedida pela prefeitura municipal mediante avaliação de desempenho (correspondente aos períodos de 2012 a 2019) e o pagamento de diferenças remuneratórias e, dá outras providências” (peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu exame, considerou que, embora tenham sido apresentados os documentos que regulamentam a progressão funcional vertical determinada judicialmente, não se demonstrou como foi realizada a promoção dos servidores beneficiados pelo Decreto n.º 542/2021 ou quais critérios foram utilizados (peça 24).

A entidade, em resposta, apontou não ser possível a avaliação pretérita dos servidores, nos seguintes termos (peça 29):

Ao passar dos anos, muitos servidores aposentaram-se, não tendo como ser avaliados dentro do cargo e da função que desempenhavam, já que as Avaliações de Desempenho são compostas de critérios subjetivos e objetivos. Outro fator que dificultou a realização das avaliações com todos os critérios foi mudanças de Chefia no que concerne ao Chefe do Poder Executivo, Secretários e Chefia Imediatas já que transcorreram quase 08 anos sem que o processo de Avaliação de Desempenho acontecesse.

Destá forma sendo impossível avaliar os critérios subjetivos previsto no artigo 41 da Lei Municipal No. 2.522/2011 quer sejam: disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; responsabilidade; cooperação; interesse na aquisição de novos conhecimentos; qualidade do trabalho; desempenho profissional; criatividade na solução de problemas; utilização do material e patrimônio público [destaques no original].

Além disso, informou que foram utilizados critérios objetivos para a realização das avaliações, estabelecidos no artigo 34, §2º, incisos I a XIII, da Lei Municipal n.º 2.552/2011 – como a verificação de faltas, atrasos ou apresentação de atestados.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu as alegações

da entidade, já que, ao se aposentar, o servidor se afasta da realidade laboral, "dificultando sobremaneira a sua avaliação nos critérios citados após longo decurso de tempo, mormente quando os avaliadores sequer tiveram o aposentado em seu convívio no tempo de atividade" (peça 30). Assim, considerando aplicável ao caso o artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 30).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 32).

Tendo em vista que, mediante a utilização de critérios objetivos para a realização das avaliações – sendo impossível o emprego de critérios subjetivos, ante a aposentadoria do servidor e o decurso do tempo –, a entidade deu cumprimento à decisão judicial transitada em julgado[2] e aos atos normativos municipais que tratam da promoção vertical (elaborados em atendimento à decisão judicial), acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. Em 17/3/2023, de acordo com informações disponibilizadas no sistema Projudi. Consulta realizada no site: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 fev. 2025.

PROCESSO N.º-340480/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-INGRID OLIVEIRA DANIELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 322/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora INGRID OLIVEIRA DANIELLI, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba "adicional de permanência".

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos – Portaria nº 9382 publicada no Diário Oficial do Município de 25/03/2024, bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de

abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 18).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 22) ratificaram suas manifestações anteriores.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida

auditoria por meio da "Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-524395/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

INTERESSADA:-MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 323/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava.

De acordo com a entidade previdenciária, a revisão decorre de decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0005943-54.2018.8.16.0031), pela qual foi reconhecido o direito dos professores do Município de Guarapuava à aposentadoria com fundamento na aplicação conjugada do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 3).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 9/8/2022 (página 427 da peça 19), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º-524719/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

INTERESSADA:-SANDRA APARECIDA RIBEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 324/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SANDRA APARECIDA RIBEIRO, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava.

De acordo com a entidade previdenciária, a revisão decorre de decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0005943-54.2018.8.16.0031), pela qual foi reconhecido o direito dos professores do Município de Guarapuava à aposentadoria com fundamento na aplicação conjugada do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 3).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 9/8/2022 (página 427 da peça 19), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º-554480/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-LENI GROSS DE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 325/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Correção do cálculo do benefício para considerar progressão funcional concedida enquanto a servidora ainda estava em atividade – não tendo, na época, sido incorporado o acréscimo financeiro aos vencimentos ou, posteriormente, aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora LENI GROSS DE ARAÚJO, aposentada em cargo de técnico em enfermagem do Município de Palmeira, em razão de progressão funcional conferida com base na Lei Municipal n.º 4.132/16.

Conforme esclareceu o Município, a servidora preencheu os requisitos para a progressão em 2023 – antes mesmo de se aposentar (em 2024) –, mas não teve o correspondente acréscimo remuneratório incluído nos vencimentos (página 5 da peça 16). Por essa razão, a fim de atualizar o cálculo, foi editado o ato de revisão em exame, incorporando-se as diferenças aos proventos.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal defendeu que "vantagens ou ajustes concedidos em razão de novos planos de carreira, no caso instituído pela Lei 5.938 de 26 de junho de 2024 que alterou a Lei 4.132/16 juntada às peças 18 a 20, não configuram em atos sujeitos a registro, notadamente para servidores inativos com direito à paridade, nos termos do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa n.º 98/2014", motivo pelo qual sugeriu o encerramento do processo (peça 24).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e registro do ato (peça 27).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia da Coordenadoria de Gestão Municipal, acolho a proposta do Ministério Público de Contas.

O artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas – dispositivo mencionado pela unidade técnica – define que não são sujeitos a registro os atos revisionais decorrentes da concessão de vantagens "introduzidas por novos planos de carreira".

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

[...]

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Não é, contudo, a situação que se verifica no presente caso: conforme detalhado pelo Município, a senhora LENI GROSS DE ARAÚJO já tinha direito ao recebimento da vantagem decorrente da progressão funcional antes mesmo de se aposentar (em 2024), visto que, em 2023, foi beneficiada com a "alteração de nível" na carreira (página 7 da peça 16) – não tendo o acréscimo financeiro, apesar disso, sido incorporado à remuneração. A revisão de proventos teve como objetivo central corrigir a falha, independentemente de garantia da paridade com servidores da ativa (discussão que, no caso específico, tem pouca relevância). Portanto, evidenciado que o ato em exame não decorreu de novo plano de carreira – pois o avanço funcional que fundamentou o acréscimo dos valores aos proventos, reiterou-se, foi obtido antes da aposentadoria – e certificado o atendimento a todos os requisitos para a progressão, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da revisão de proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-316326/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADOS:-CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, LUCAS LOPES GOTTLIEB

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 326/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Pensão. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão do senhor CELSO LUIZ GOTTLIEB, de DAVI LOPES GOTTLIEB e de LUCAS LOPES GOTTLIEB, respectivamente viúvo e filhos menores da senhora Sônia Regina Lopes Gottlieb – Professora do Município de Foz do Iguaçu –, para incorporação ao benefício de valores correspondentes à verba "adicional de permanência".

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de pensão, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos

servidores municipais (peça 18).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 22) ratificaram suas manifestações anteriores.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de pensão.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade: (destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da

presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

PROCESSO Nº - 294469/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - ADRIANO LIVINO DA SILVA, FABIO RICARDO FAJANI, FERNANDO NAVARRO GOMES, LUIZ GUSTAVO TIROLI, MANOELI PEREIRA DE MACEDO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SIMONE TAMIKO KOYAMA SHODA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regido pelo Edital PRORH nº 075/2015, para provimento de cargos de Agente Universitário Operacional, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 37583/25

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR - VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

DESPACHO - 193/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A manifestação do Sr. Fernando Xavier Ferreira (Peça 14), em virtude de seu objetivo, deve ser abordada como recurso de agravo.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por órgão colegiado deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas.

Recebo o recurso, com efeito devolutivo, e mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501573/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ANIS GHATTAS MITRI FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

PROCURADOR -

DESPACHO - 194/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 48) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do

anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 105434/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, V ALBIERO E CIA LTDA

PROCURADOR - CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, DIANDRA VIANA

DESPACHO - 197/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa V. ALBIERO & CIA LTDA interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Município de Cafelândia, que homologou a habilitação e classificou a empresa TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA para participar da Concorrência 05/2024, mesmo diante de evidências de que não atendia aos requisitos legais exigidos para o enquadramento como Microempresa.

A Recorrente argumenta que a autodeclaração da empresa não pode ser suficiente para comprovar seu enquadramento como MEI, uma vez que tal enquadramento exige o cumprimento de critérios objetivos, passíveis de fiscalização pelos órgãos competentes. Também aponta que, com base em licitações anteriores, o faturamento anual da empresa TREVO ultrapassa R\$ 4,8 milhões, o que a desqualifica para usufruir dos benefícios legais destinados às empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, requer:

- A exclusão imediata da empresa TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA da licitação em questão, por ter se beneficiado de fraude documental e autodeclaração irregular quanto ao seu enquadramento como MEI.
- A imposição de sanções à empresa TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA, impedindo-a de participar de futuras licitações públicas por período a ser fixado pelo juízo, visando à preservação da integridade do sistema licitatório e à prevenção de fraudes em certames futuros.
- A suspensão da licitação em andamento até que as irregularidades sejam devidamente apuradas e corrigidas, assegurando a competitividade e a transparência do certame.
- Que a Administração Pública adote as providências necessárias para prevenir a ocorrência de fraudes semelhantes em futuras licitações, reforçando os procedimentos de verificação de conformidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes.

2. Análise

2.1. Juízo de Admissibilidade

Os diplomas legais que regem a atividade do TCE/PR não preveem a possibilidade de Recurso Administrativo para o fim proposto pela Recorrente. Portanto, a Diretoria de Protocolo desta Casa corretamente formalizou o expediente como uma Representação, sendo esta a via adequada para a análise da matéria.

Embora a parte tenha legitimidade para a insurgência e os pontos de contestação estejam razoavelmente expostos, destaco que a documentação probatória apresentada é insuficiente para a análise da Representação. Nesse sentido, é imprescindível a realização de diligência para a apresentação dos documentos necessários.

Importante ressaltar que não foram incluídos sequer o edital da licitação e o procedimento relacionado à habilitação da empresa TREVO. Além disso, a Recorrente não indicou claramente qual é o município responsável pela licitação em questão.

2.2. Medida Cautelar

Dada a ausência da documentação probatória mencionada, não há fundamento para a adoção de medidas urgentes, como a suspensão da licitação, neste momento.

3. Determinações

Em razão do exposto, determino:

A intimação do Município de Cafelândia, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Junior Motter, por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- Informe o responsável pela condução da Concorrência 05/24 e encaminhe ofício cientificando sobre a existência desta Representação, juntando aos autos o comprovante da cientificação;
- Apresente justificativas sobre a escassez de informações/documentos no Portal da Transparência em relação ao certame;
- Junte aos autos cópia do edital da licitação e do procedimento que resultou na habilitação da empresa TREVO;
- Apresente, se necessário, as justificativas que entender cabíveis, tanto o Prefeito quanto o responsável pela licitação.

A inclusão da empresa TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 37.340.810/0001-05) no rol de interessados, com a respectiva intimação por e-mail, para que, caso haja interesse, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as questões suscitadas pela empresa V. ALBIERO & CIA LTDA.

GCFAMG em 6 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 109863/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 198/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Guaratuba comunicou a instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos ao Erário, especificamente em relação ao Fato 2 do Relatório de Diagnóstico Situacional da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, que versa sobre o pagamento de Licenças Prêmio sem observância do devido processo legal.

A Municipalidade informa que a comissão designada para a realização dos trabalhos

já se encontra em atividade e solicita acompanhamento e fiscalização por parte deste órgão de controle.

2. Análise

Ao tratar da Tomada de Contas Especial, o Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

Embora a Administração Municipal tenha tomado as providências adequadas ao instaurar a Tomada de Contas Especial, observa-se que, no estágio atual, não há necessidade de encaminhamento do feito a este Tribunal.

Conforme o § 1º do art. 233, o encaminhamento deve ocorrer apenas após "esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário", dispondo o Município de até seis meses para o cumprimento dessas providências.

Assim, salvo melhor juízo, não há razão para qualquer medida a ser tomada por esta Corte neste momento, devendo o feito ser encerrado, aguardando o Município ultimar as providências em seu âmbito de atuação para, então, encaminhar a Tomada de Contas Especial.

Sugere-se, ainda, que a Municipalidade, em futuras comunicações a esta Corte, separe adequadamente os documentos relativos a cada impropriedade, evitando a apresentação de volumes excessivos, como o Relatório de Peça 05, que contém 1.183 páginas. O volume excessivo dificulta a análise e não contribui para a apuração do objeto específico da investigação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Tomada de Contas Especial e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 6 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 109936/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - MAURICIO LENSE

PROCURADOR -

DESPACHO - 199/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Guaratuba comunicou a instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos ao Erário, especificamente em relação ao Fato 3 do Relatório de Diagnóstico Situacional da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, que versa sobre o Passe Estudantil.

A Municipalidade informa que a comissão designada para a realização dos trabalhos já se encontra em atividade e solicita acompanhamento e fiscalização por parte deste órgão de controle.

2. Análise

Ao tratar da Tomada de Contas Especial, o Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas

para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

Embora a Administração Municipal tenha tomado as providências adequadas ao instaurar a Tomada de Contas Especial, observa-se que, no estágio atual, não há necessidade de encaminhamento do feito a este Tribunal.

Conforme o § 1º do art. 233, o encaminhamento deve ocorrer apenas após "esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário", dispondo o Município de até seis meses para o cumprimento dessas providências.

Assim, salvo melhor juízo, não há razão para qualquer medida a ser tomada por esta Corte neste momento, devendo o feito ser encerrado, aguardando o Município ultimar as providências em seu âmbito de atuação para, então, encaminhar a Tomada de Contas Especial.

Sugere-se, ainda, que a Municipalidade, em futuras comunicações a esta Corte, separe adequadamente os documentos relativos a cada impropriedade, evitando a apresentação de volumes excessivos, como o Relatório de Peça 05, que contém 1.183 páginas. O volume excessivo dificulta a análise e não contribui para a apuração do objeto específico da investigação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Tomada de Contas Especial e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 6 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 109782/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 200/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Guaratuba comunicou a instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos ao Erário, especificamente em relação à utilização de recursos para finalidades diversas das formalmente indicadas.

A Municipalidade informa que a comissão designada para a realização dos trabalhos já se encontra em atividade e solicita acompanhamento e fiscalização por parte deste órgão de controle.

2. Análise

Ao tratar da Tomada de Contas Especial, o Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

Embora a Administração Municipal tenha tomado as providências adequadas ao instaurar a Tomada de Contas Especial, observa-se que, no estágio atual, não há necessidade de encaminhamento do feito a este Tribunal.

Conforme o § 1º do art. 233, o encaminhamento deve ocorrer apenas após "esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário", dispondo o Município de até seis meses para o cumprimento dessas providências.

Assim, salvo melhor juízo, não há razão para qualquer medida a ser tomada por esta Corte neste momento, devendo o feito ser encerrado, aguardando o Município ultimar as providências em seu âmbito de atuação para, então, encaminhar a Tomada de Contas Especial.

Sugere-se, ainda, que a Municipalidade, em futuras comunicações a esta Corte, separe adequadamente os documentos relativos a cada impropriedade, evitando a apresentação de volumes excessivos, como o Relatório de Peça 05, que contém 1.183 páginas. O volume excessivo dificulta a análise e não contribui para a apuração do objeto específico da investigação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Tomada de Contas Especial e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 6 de março de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 110152/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO - MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR -
DESPACHO - 201/25 – GCFAMG

1. Relatório
O Município de Guaratuba comunicou a instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos ao Erário, especificamente em relação à aquisição de livros didáticos. A Municipalidade informa que a comissão designada para a realização dos trabalhos já se encontra em atividade e solicita acompanhamento e fiscalização por parte deste órgão de controle.

2. Análise
Ao tratar da Tomada de Contas Especial, o Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

Embora a Administração Municipal tenha tomado as providências adequadas ao instaurar a Tomada de Contas Especial, observa-se que, no estágio atual, não há necessidade de encaminhamento do feito a este Tribunal.

Conforme o § 1º do art. 233, o encaminhamento deve ocorrer apenas após "esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário", dispondo o Município de até seis meses para o cumprimento dessas providências.

Assim, salvo melhor juízo, não há razão para qualquer medida a ser tomada por esta Corte neste momento, devendo o feito ser encerrado, aguardando o Município ultimar as providências em seu âmbito de atuação para, então, encaminhar a Tomada de Contas Especial.

Sugere-se, ainda, que a Municipalidade, em futuras comunicações a esta Corte, separe adequadamente os documentos relativos a cada impropriedade, evitando a apresentação de volumes excessivos, como o Relatório de Peça 05, que contém 1.183 páginas. O volume excessivo dificulta a análise e não contribui para a apuração do objeto específico da investigação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Tomada de Contas Especial e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 6 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 168939/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: EMANUELLE FRASSON DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 252/25

Por meio do Acórdão 3874/24 – Pleno (peça 43), este Tribunal determinou ao Município de Matinhos que procedesse a correções no edital do Pregão Eletrônico nº 2/24[1].

Entretanto, à peça 49, o Município esclarece que, com a mudança de gestão, não há mais interesse na licitação, pelo que procedeu a anulação do certame. Com a perda do objeto do comando a ser cumprido, solicita a baixa de responsabilidade.

Apresenta diversos documentos que demonstram o andamento do processo licitatório, à exceção do termo de anulação a que se reporta. Para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o documento pôde ser

suprido com consulta ao Portal de Transparência do Município. Tomando-se em conta as informações trazidas pela Unidade Técnica, foi possível localizar a publicação do Diário Oficial dos Municípios do Paraná[2] contendo o Termo de Anulação em questão.

Com essas considerações, previamente à deliberação quanto à baixa de responsabilidade proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[3], do Regimento Interno desta Corte, com a observação de que o prazo de cumprimento da obrigação objeto do Acórdão expirou em 11/2/2025.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A determinação em questão tem o seguinte teor:

II. Expedir determinação ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique e republicue o edital do Pregão Eletrônico n.º 2/24, no sentido de possibilitar a apresentação de taxa administrativa negativa e exigir quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados somente no momento da contratação, estabelecendo prazo razoável

para a apresentação da rede credenciada. O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

2. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>, com o Código Identificador: EBBDECD1.

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 190493/23

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 256/25

Trata-se de execução da determinação imposta no Acórdão nº 642/24 - STP (peça 40), de seguinte teor:

[...] determinação à entidade para que, no prazo de 180 dias, "proceda o levantamento, e avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

Instada a se pronunciar sobre o atendimento ao comando, conforme art. 157, III, do Regimento Interno[1], os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, que identificou divergência de R\$ 20.000,00 entre o Balancete Contábil e os sistemas GPM. Conclui que a determinação não foi integralmente cumprida, portanto. À peça 46, concedi prazo de 30 dias para comprovação do cumprimento ao Acórdão. Este Tribunal já havia expedido determinação semelhante à Paraná Esporte pelo Acórdão 473/21 – Pleno.

Levando-se em conta essas duas circunstâncias, mas ponderando a redução da divergência em relação àquela observada anteriormente, no momento da instrução do processo[2], o que tomo como indicio de que houve avanço na resolução da inconsistência, estipulo novo e derradeiro prazo de 30 dias para que o responsável demonstre o atendimento da determinação, sob pena de aplicação de multa ao seu responsável, com fulcro no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] em razão do descumprimento da determinação.

À Diretoria de Protocolo – DP para intimação, por ofício, do atual responsável do PARANA ESPORTE.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

[...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro sua área de atuação;

2. De acordo com a Instrução n.º 5/23 – 1ICE (peça 37), os saldos contábeis divergiam dos saldos registrados no sistema GPM na seguinte ordem:

BENS MÓVEIS - PRESP - 31/12/2022			
DESCRIÇÃO	SISTEMA GPM	BALANCETE	DIFERENÇA
VALOR ORIGINAL	30.507.772,63		
VAR. VALOR REAVALIAÇÃO	(1.311.317,65)		
VALOR TOTAL AQUISIÇÃO/ REAVALIAÇÃO	29.196.454,98	45.954.789,30	(16.758.334,32)
DEPRECIACÃO	3.638.787,10	4.972.083,59	(1.333.296,49)
VALOR LÍQUIDO	25.557.667,88	40.982.705,71	(15.425.037,83)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 80330/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: DIEGO LUIZ TEIXEIRA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 261/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por DIEGO LUIZ TEIXEIRA BISCAIA, mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito da Dispensa de Licitação nº 57/2024, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, a qual possui como objeto a "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo".

O valor total da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses (de 09/12/2024 a 09/12/2025), perfaz R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

O representante afirmou, em síntese, que a dispensa de licitação teve como vencedor a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA.; que a contratação possui status de "emergencial", mas inexistente fator de emergência ou calamidade pública que a fundamente; que há vários indícios de irregularidade, superfaturamento e direcionamento da licitação.

Aduziu que o objeto da licitação prevê a terceirização de serviços públicos, com a contratação de pessoal para trabalhar na administração pública municipal; que, para a maioria dos profissionais contratados, existem vagas em aberto no quadro efetivo do Município; que não há, no portal da transparência, a íntegra do procedimento, principalmente os demais orçamentos, pareceres e autorizações que o embasaram. Asseverou que JOÃO PAULO VALENTE LOPES, proprietário da empresa contratada, é irmão de DIEGO VALENTE LOPES, Secretário Municipal de Administração e gestor do contrato denunciado; que tal circunstância macula a efetiva gestão e fiscalização do contrato; que, a partir de 30/10/2024, houve a inclusão de um novo sócio na empresa, qual seja, WILLIAM FORTESKI DE JESUS, sobrinho do Secretário de Administração do Município; que, ao cadastrar o novo sócio na Junta Comercial, o e-mail informado foi o do Contador da empresa, porém o telefone cadastrado é o de DIEGO VALENTE LOPES; que a empresa passou por uma "alteração cadastral" poucos dias antes da contratação, modificando seu ramo de atividade para incluir serviços de terceirização.

Relatou que a empresa nunca prestou serviços de terceirização, não tendo apresentado nenhum atestado de capacidade técnica ao Município; que, possivelmente, o Secretário DIEGO VALENTE LOPES, com a anuência do Prefeito Municipal, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, é sócio oculto da empresa.

Sustentou que não existe situação emergencial ou de calamidade pública no Município, a ensejar a contratação dos profissionais; que no portal da transparência não consta qualquer justificativa para a contratação; que, ainda que se tente justificar alguma emergência, não faz sentido o contrato ter duração de 12 (doze) meses; que não há interesse público na contratação direta realizada.

Destacou que os valores despendidos com cada profissional contratado são maiores que aqueles praticados no mercado, e inclusive muito acima daquilo que servidores efetivos do Município recebem; que o valor da contratação apresenta indícios de superfaturamento.

Ressaltou que a empresa está sendo utilizada para empregar parentes do Prefeito Municipal, o qual indica pessoalmente os nomes daqueles a serem contratados; que há vários contratados que são parentes de primeiro grau do Prefeito; que está sendo burlada a regra do concurso público.

Expôs que se encontra vigente no Município o Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 01/2024, homologado em 20/06/2024, para preenchimento de quase todas as vagas contratadas via dispensa de licitação; que é ilegal a contratação de profissionais por dispensa de licitação, considerando que existe PSS vigente para preenchimento das vagas de auxiliar administrativo, cirurgia dentista, operador de máquina, farmacêutico e motorista carteira D; que os candidatos aprovados no processo seletivo estão sendo preteridos.

Informou que não foi publicado no Diário Oficial o aviso de contratação direta, o qual possibilitaria que mais empresas participassem do certame; que não foi disponibilizado, no portal da transparência, o detalhamento das despesas, o relatório de pagamentos e tampouco a identificação das pessoas que estão trabalhando.

Defendeu a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspenda imediatamente o contrato celebrado, suspendendo todo e qualquer pagamento à empresa contratada, até o julgamento de mérito desta Representação.

Por fim, requereu:

- O recebimento e processamento da presente representação/denúncia;
- A citação dos Denunciados, para, querendo, contestarem o feito;
- A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para suspender o procedimento licitatório em questão, com a imediata interrupção de quaisquer pagamentos à empresa Denunciada, por ser evidente a fraude perpetrada;
- A determinação para que a empresa Denunciada junta aos Autos cópia do arquivo SEFIP de todos os trabalhadores que possuam algum vínculo com a empresa e estejam prestando serviços para a Prefeitura de Agudos do Sul, bem como, presente comprovante do efetivo cumprimento do contrato e da prestação dos serviços ao município, apresentando informações como: nome do trabalhador, local de trabalho, carga horária cumprida, registro ponto do colaborador, comprovante de recolhimento dos impostos incidentes na contratação, etc;
- No mérito, seja julgada totalmente procedente a representação, anulando o procedimento de dispensa de licitação 57/2024, contrato 86/2024, condenando os Denunciados a promoverem a reparação do dano gerado ao patrimônio público, consistente na devolução de todos os valores pagos indevidamente à empresa Denunciada;
- A decretação de idoneidade da empresa Denunciada, pelo período de 5 anos;
- A aplicação de multa administrativa aos Denunciados, nos termos do Art. 85 da Lei Orgânica do TCE/PR;
- O envio do feito ao MP/PR, para adoção das medidas cabíveis.

Juntou documentos (peças 4/19).

Mediante o Despacho nº 180/25 (peça 21), determinei a intimação do representante para que juntasse aos autos seu documento de identificação e comprovante de endereço, bem como a intimação do Município e de seu atual representante legal para que se manifestassem sobre o pedido cautelar e todos os fatos noticiados na

exordial.

As peças 23/26, a parte representante anexou os documentos requeridos.

O Município de Agudos do Sul juntou as argumentações e documentos de peças 28/55, afirmando, em síntese, que, no ano de 2023, o Poder Executivo enviou um projeto de lei ao Legislativo para criação de 19 (dezenove) vagas de professores; que tal projeto foi reprovado pelo Poder Legislativo; que, então, realizou-se um Processo Seletivo Simplificado, cuja lista de candidatos foi percorrida diversas vezes, não tendo sido suficiente para atender à demanda.

Informou que, em 23/10/2024, o Poder Executivo comunicou ao Legislativo sobre uma possível crise no Município, caso não houvesse apoio para a implementação de novos cargos efetivos; que, no mês de dezembro de 2024, o Município enfrentava uma iminente crise, não restando outra alternativa à época senão proceder com a dispensa emergencial.

Asseverou que o pagamento de horas extras a diversos servidores começou a gerar ônus ao Município, além de demandas judiciais; que a empresa contratada já havia prestado serviços terceirizados ao Município de Piên e a Agudos do Sul; que não há que se falar em ilegalidade na contratação; que foram elaboradas planilhas de custos para os serviços terceirizados, contendo todos os elementos exigidos; que os salários estão em consonância com as exigências sindicais; que as remunerações para dentistas e farmacêuticos seguem as recomendações de seus conselhos de classe profissional; que não houve sobrepreço na contratação.

Alegou que o Chefe do Poder Executivo não possui parentes de primeiro grau contratados por meio da terceirização; que a gestão e a contratação dos profissionais são de responsabilidade exclusiva da empresa terceirizada; que o Secretário de Administração e Finanças, DIEGO VALENTE LOPES, solicitou, por Memorando, na data de 20/01/2025, a abertura de procedimento licitatório para substituir a dispensa emergencial, a qual foi realizada exclusivamente para resolver uma situação de calamidade pública momentânea.

Argumentou que a justificativa para que o contrato tenha duração de até 12 (doze) meses deve-se ao fato de que, em um procedimento licitatório comum, o edital pode ser impugnado, além de haver diversas intempéries que podem atrasar sua homologação; que não houve intenção de burlar a sistemática de licitações. Ressaltou que a contratação emergencial se fez necessária devido à iminente crise administrativa gerada pela ausência de servidores; que a não ocupação dessas funções poderia comprometer a prestação de serviços essenciais, o que legitimaria a dispensa, nos termos do artigo 75, VIII[1], da Lei nº 14.133/21; que não há qualquer indicio de que o processo tenha sido manipulado para favorecer um familiar, tampouco existe qualquer vínculo familiar com a empresa contratada; que, ainda que inicialmente tenha ocorrido um atraso na divulgação de documentos no portal da transparência, tal situação foi sanada, e todas as informações já foram publicadas. Juntou documentos (peças 30/55).

Na sequência, às peças 56/57, a parte representante compareceu aos autos para destacar que o Município não se manifestou sobre todos os pontos trazidos na exordial; que, de forma genérica, justificou a realização da dispensa de licitação em razão de iminente crise, posse de um novo gestor, falta de servidores e horas extras de servidores.

Expôs que a alegação de "crise" e de que houve troca de gestores não é suficiente para justificar a contratação; que o próprio Secretário de Administração foi nomeado pelo ex-Prefeito (o qual atualmente é o Procurador Geral do Município); que o Secretário de Administração está no cargo desde abril de 2024; que não houve significativa troca de Secretários, pois permaneceu o mesmo grupo político.

Mencionou que não há qualquer relação com o presente processo a reprovação de um projeto de lei para criação de vagas de professores, tendo em vista que não houve contratação de professores pela dispensa de licitação contestada.

Narrou que, na relação de servidores contratados pela empresa, constam os nomes da cunhada, de duas sobrinhas e de um sobrinho do Prefeito Municipal, bem como da irmã do Secretário de Administração, o que corrobora a tese de que há influência dos agentes públicos na empresa denunciada.

Reiterou os exatos termos da petição inicial.

É o relatório.

Após análise do teor das peças processuais, verifico que a Representação deve ser recebida na íntegra, haja vista o preenchimento dos requisitos do § 4º[2] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e dos artigos 275[5] e 276, caput e § 1º[6], do Regimento Interno. A petição inicial veicula irregularidades quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 57/2024 do Município de Agudos do Sul, as quais, numa análise perfunctória, podem efetivamente ter implicado em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação pertinente à matéria, além de possível inobservância de princípios basilares, caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5º[7] da Lei nº 14.133/21.

O recebimento do expediente vem a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e plenário desta Corte de Contas.

Cabe salientar que, diante de possíveis ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, eventual incerteza quanto à efetiva ocorrência de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em relação ao pleito cautelar de urgência, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No Mandado de Segurança nº 24510-7/DF[8], fixou-se o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[9].

A parte representante noticiou diversos fatos relevantes, como, por exemplo, inexistência de fator de emergência ou de calamidade pública que justificasse a dispensa de licitação, relação de parentesco entre os proprietários da empresa contratada e o Secretário de Administração (e gestor do contrato), indícios de superfaturamento e afronta a princípios basilares da Administração Pública.

Por ocasião de sua manifestação preliminar, o Município deixou de se pronunciar sobre todos os pontos suscitados, não tendo logrado êxito em desconstituir a plausibilidade da narrativa do representante. Além de suas razões de defesa terem sido insuficientes, na documentação de peças 30/55, denota-se a ausência de juntada da íntegra do procedimento administrativo de dispensa, com os pareceres e autorizações que o embasaram.

Nessa senda, observo que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar requerida.

O fumus boni iuris encontra-se devidamente configurado, ante o perfeitamento inequívoco da plausibilidade do direito invocado, o qual ensejou o recebimento desta Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, na medida em que o contrato celebrado entre o Município de Agudos do Sul e a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda. está em plena vigência, com potencial risco de agravamento de lesão ao erário, motivado por vícios no procedimento de dispensa de licitação, o que vem a exigir uma decisão célere, objetivando a garantir melhor eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação pátria e dos princípios aplicáveis.

Logo, a suspensão cautelar do contrato, com a interrupção imediata dos pagamentos do Município à empresa, é medida que se impõe.

Diante dessa conjuntura, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra e até ulterior julgamento de mérito, o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Suspender cautelarmente, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa, com fundamento no inciso IV[10] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XIII[11] do artigo 32, no § 1º[12] do artigo 282 e no § 1º-A[13] do artigo 400, todos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e de seu atual representante legal, Sr. GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

i. Município de Agudos do Sul e seu atual representante legal, Sr. Genézio Gonçalves da Luz;

ii. Sr. Diego Valente Lopes, Secretário de Administração e Finanças do Município de Agudos do Sul;

iii. Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

c) Incluir, na autuação do feito, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas;

d) Corrigir, na autuação do feito, o nome da parte representante, de acordo com o documento de identificação de peça 25.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[14] e 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2. Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

9. ADI nº 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

10. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 400, § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

14. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 262/25

Os autos tratam do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20, celebrado entre o Município de Guaratuba e esta Corte, o qual tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, visando à sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.

Às peças 182/186, o Município relatou dificuldades em efetuar a baixa, na Junta Comercial, da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, solicitando prazo de 15 (quinze) dias para alcançar os objetivos da demanda.

Mediante a Instrução nº 111/25-CMEX (peça 187), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou que as obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Gestão foram cumpridas apenas em parte pela municipalidade.

Ressaltou a unidade técnica que, para atendimento das obrigações pactuadas no TAG, o Município deve apresentar documentos comprobatórios dos itens indicados no parágrafo 14[1] da Instrução nº 819/24 - CMEX (peça 175, fls. 4/5).

Em vista disso, intime-se o Município de Guaratuba para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a regularização das ações pendentes para conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20 (relacionadas no parágrafo 14 da Instrução nº 819/24 - CMEX).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. I. Comprovação de regularidade da empresa perante o FGTS, INSS, DIPJ, DCTF e GFIP (meta 2 da ação nº 2 do TAG, peça 38);

II. Levantamento das posições financeiras, junto aos Bancos, de 1997 a 2019 (meta 3 da ação nº 2);

PROCESSO Nº: 669240/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZANTE, OSVALDO LUIZ

TREVISAN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 263/25

Trata-se de Ato Previdenciário encaminhado pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, referente à pensão por morte concedida aos dependentes do Sr. Osvaldo Luiz Trevisan, ex-servidor aposentado no cargo de Advogado.

A Portaria nº 658/2019 (peça 7) se refere à inclusão de Lucas Matheus Batista como beneficiário da pensão, na condição de filho menor.

No decorrer da tramitação, observou-se que, embora tenha sido autuado como Pensão, o presente expediente trata de ato revisional do benefício formalizado pela Portaria nº 86/2014, a qual foi apreciada por esta Corte nos autos de Pensão nº 20423-1/14.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº

7587/23-CAGE (peça 36), opinou pelo encerramento dos presentes autos, com determinação para que a entidade protocolasse junto a esta Corte processo de Revisão de Pensão.

Por meio do Despacho nº 534/23 (peça 38), determinei a intimação da entidade para demonstrar que protocolizou a Revisão de Pensão.

As peças 82/85, a autarquia solicitou esclarecimentos, em razão de dificuldades quanto à utilização do sistema do TCE-PR, as quais impossibilitaram o cumprimento da determinação expedida.

Na Informação nº 6245/24-DP (peça 86), a Diretoria de Protocolo informou que entrou em contato com a autarquia, de modo a esclarecê-la como deveria proceder no caso em questão.

Mediante a Instrução nº 48/25-CGM (peça 89), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela intimação da entidade para que comprovasse o cumprimento da diligência, conforme proposto na Instrução nº 7587/23-CAGE.

Por força do Despacho nº 47/25 (peça 90), a entidade previdenciária foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia do Extrato de Autuação, relativo ao processo de Revisão de Pensão protocolizado junto a esta Corte.

Conforme certidão de peça 94, o prazo concedido expirou, sem apresentação de resposta.

Pois bem. Em consulta ao sistema deste Tribunal, verifiquei a existência de dois processos de Revisão de Pensão relacionados com o objeto dos presentes autos: nº 62866-2/24, encaminhado em 24/09/2024, e nº 10123-4/25, protocolizado em 24/02/2025.

À vista disso, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-328703/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE

DESPACHO:-155/25

Preliminarmente, desde a sua primeira manifestação nos autos (Instrução nº 4400/2023, peça 58), a CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 865/2023, peça 59), destacara a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da obra, denominada Parque das Águas, como impropriedade a macular a desapropriação, com a municipalidade dando conta da sua desnecessidade (peça 66), diante da atual fase da desapropriação que impossibilita aferir materialmente os custos de implantação e manutenção da obra.

Em que pese isso, há que se deixar claro que as prescrições contidas nos incisos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal parecem se dirigir, não só ao empreendimento em si, mas a própria desapropriação, a qual, para fins de indenização, deveria ter sido antecedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como isso não fora explicitamente avertido no decorrer do processo, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa (artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal), há que se possibilitar ao mandatário municipal, U.J.M.K, a oportunidade de se manifestar acerca desse ponto e, ainda querendo, sobre o vertido no Despacho nº 701/2024 (peça 32).

Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação de U.J.M.K., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários.

Com resposta, à CGM e após ao MPC.

Sem resposta, retornem os autos.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-518395/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-156/25

Regressam os presentes autos, em vista do vertido pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 5/2025, peça 190), que aponta "a possível existência de dados pessoais sensíveis, protegidos pela Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pela asseguaração de sigilo às informações pessoais nos termos do que dispõe o Art. 6º da lei 11257/2011 – Lei de Acesso à Informação" (fls. 2).

Acato o sugerido pela unidade técnica pela suas próprias razões, para atribuir caráter sigiloso aos presentes autos.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Após, retornem os autos à 2ICE.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747942/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS

CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEI DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, MARIA LUCIA SANCHES, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, TAINA ERICA MORAS, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-174/25

I. À Diretoria de Protocolo para a inclusão dos procuradores, conforme peças 193 e 194.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-728241/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES,

PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-LARRY JOSÉ BORGES

DESPACHO:-178/25

1. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, com pedido de medida cautelar, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos 461251/17 em 11/11/2022.

O feito foi recebido (Despacho 1415/24 – GCDA, peça 16) e, nos termos do art. 463, § 3º, do Regimento Interno, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido cautelar.

Em sua análise, a CGM compreendeu que a requerente não logrou êxito em demonstrar os requisitos para a concessão da medida e, adentrando no mérito do Pedido de Rescisão, manifestou-se pela sua improcedência (Instrução 5797/24 – CGM, peça 17).

De outro modo, o Ministério Público de Contas compreendeu pela necessidade de concessão de liminar e, no mérito, pela procedência do pedido. Faz isso com base no exposto no Parecer 140/24-6PC, dos autos de Recurso de Revisão nº 98681/21, em que se instaurou idêntica discussão a respeito da aplicabilidade retroativa do Prejulgado nº 31, compreendendo que a sua fixação a posteriori não impediria a adoção imediata do Tema nº 445, firmado no Leading case RE 636.553/RS, cujo trânsito em julgado se deu em 05/03/2021. Reproduz o texto do Tema nº 445 – STF, para o fim de afirmar que quando da revisão do ato, realizada em 26/08/2022, e da emissão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 134/2022 (transitada em julgado em 09/12/2022), já havia se operado a decadência do direito da Administração Pública de reverter seus atos, eis que os autos originários foram atuados em 23/06/2017, ou seja, há mais de cinco anos.

Argumenta que não houve a imposição de condicionantes para a aplicação da Tese de Repercussão Geral do STF, a qual, teria efeitos imediatos e erga omnes, alegando ser inconcebível admitir que no âmbito deste Tribunal a decadência somente tenha passado a ser de reconhecimento a partir do trânsito em julgado do acórdão nº 903/23-STP.

Ademais, assevera que os autos originários padeceram de error in procedendo, porquanto deveriam ser sobrestados em função do Incidente de Prejulgado que estaria sendo discutido, como se deu em processos semelhantes.

Salienta que o ato retificador reduziu os proventos de aposentadoria da Requerente em 25,79%, sem que tenha a interessada oportunamente sido comunicada da DDM 134/2022, nos moldes do Prejulgado nº 11.

Nessa linha de entendimento, considerou que subsistiria o imperativo do Prejulgado nº 11 como forma de determinar o devido processo legal e que a inexistência de contraditório, nos termos do Prejulgado nº 04, demandaria o reconhecimento de ofício de nulidade por ausência de sua oportunização.

Ao final, como dito, manifesta-se favorável à concessão de cautelar e, no mérito, posiciona-se pela procedência do Pedido de Rescisão ora apreciado, sem prejuízo de que venha a reanalisar seus fundamentos após a citação e a eventual manifestação da Paranaguá Previdência – cuja participação no presente feito é obrigatória –, sequencialmente à nova manifestação da Unidade Técnica (Parecer 1220/24 -7PC).

2. Em pese a excepcionalidade da medida de concessão de cautelar em Pedido de Rescisão, restando demonstrados os requisitos autorizadores, não há impedimento ao seu deferimento.

Na hipótese, CGM e MPC divergem quanto à existência dos pressupostos autorizadores, no entanto, em análise perfunctória do feito, compreendo que mereça ser ela deferida por fundamentos diversos dos então sustentados.

Isso porque, o fumus boni iuris na hipótese se caracteriza diante de que o ato retificador consubstanciado na Portaria nº 260/2022, expedida em 26/08/2022, se deu mais de 5 (cinco) anos da atuação do Ato de Inativação neste Tribunal, em desatenção à expressa determinação desta Corte manifestada pelo Acórdão n.º 2288[1], datado do ano de 2021, proferido nos autos de Representação 331782/21.

Vale destacar que, na referida decisão, constou expressamente o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que tratava o item 4.2 do Acórdão n.º 1331/21[2]. Ou seja, não há como se alegar desconhecimento acerca da deliberação desta Corte.

Assim, da mesma forma que esta Corte deixou de conceder inúmeras medidas cautelares inaudita altera pars nas hipóteses em que o MPC em Pedido de Rescisão as requereu para redução do valor de provento de aposentadoria, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para recálculo do benefício que tenha sido, numa

análise perfunctória, retificado à mercê das hipóteses autorizativas, sob a alegação de se estar cumprido as decisões deste Tribunal.

Ressalve-se que não se está adentrando aqui na análise das hipóteses em que tenha se adotado entendimento vigente à época e que depois tenha sido alterado, mas sim de medida revestida da pretensão de respeito às decisões deste Tribunal que, no entanto, não observou a tramitação do feito nesta Corte em prazo superior a 5 (cinco) anos.

No que diz respeito ao periculum in mora, a redução do benefício em desconformidade ao que foi vertido na Representação 331782/21 e o decurso de tempo até que o presente expediente tenha condições de julgamento, satisfazem a configuração desse pressuposto.

Por essas razões, convergindo especificamente com a conclusão manifestada no Parecer 1220-7PC (peça 19), defiro a cautelar para o efeito de determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo dos proventos da servidora LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/2003, conforme previsto na Portaria nº 013/2015, com as devidas atualizações, correções e reajustes devidos.

3. Na mesma toada, determino a inclusão na atuação e a citação da Paranaguá Previdência e de sua atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta quanto ao contido no presente feito.

4. Remete-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

4.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2"; 4.2) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da Paranaguá Previdência e de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Representação. Medida Cautelar para dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28. Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF. Ratificação de nova cautelar expedida em face do PiraquaraPrev, em virtude da ausência de prévia observância do contraditório e da ampla defesa.

2. Representação. Possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto de Previdência de Piraquara e Paranaguá Previdência, consistentes no reiterado descumprimento do Prejulgado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, definindo como marco a obrigatoriedade dos servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais. Deferimento parcial de Liminar, para o fim de que se abstenham de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição; revisem cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com Prejulgado 28, adequando-se o valor dos proventos; procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-608459/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELCI FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 6310/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 71/25-7PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ELCI FERREIRA DA SILVA, por meio da Portaria n.º 9.779 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 5.017 em 08/08/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 262.856/18, Certidão de Registro de Benefício n.º 5836/21-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-654507/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRACI CARVALHO QUADROS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 106/25-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 64/25-7PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

3. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à IRACI CARVALHO QUADROS, por meio da Decreto n.º 41.071/24 do Município de Araucária, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1617 em 25/07/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 589.084/16, Certidão de Registro de Benefício n.º 8363/16-DICAP.

4. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-728400/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELENI DE JESUS AZEVEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NACIEL DE AZEVEDO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 24/25-CGE (peça 17), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 91/25-7PC (peça 19), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

5. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à ELENI DE JESUS AZEVEDO, na condição de cônjuge inválida do ex-servidor Naciel de Azevedo (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 120880/20 foi publicado em 27/09/2023 no Diário Oficial do Estado.

6. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 653930/19

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADOS: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA TERESA CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 165/25

Trata-se de ato de inativação, em fase de execução, de aposentadoria concedida à servidora MARIA TERESA CORREA, vinculada ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil no mesmo Município.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal apontou irregularidades no cálculo dos proventos, destacando inconsistências em gratificações e adicionais (peças 15 e 22).

Apesar das justificativas e retificações apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, a Coordenadoria Técnica manteve o parecer pela negativa de registro (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e o Ministério Público de Contas (peça 41) apontaram que o ato de inativação foi autuado em 27/09/2019, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos sem o julgamento de mérito por esta Corte, sendo imperioso o registro tácito, em conformidade com o Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ademais, opinaram pela expedição de determinação ao ente previdenciário para retificar as informações junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

E esse foi o entendimento final dado pelo Acórdão n.º 3944/24 da Segunda Câmara (peça 42), reconhecendo a transcorrência do prazo quinquenal sem julgamento definitivo e aplicando a decadência administrativa, conforme o Prejulgado n.º 31 e o Tema n.º 445, com o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria da servidora em questão — além da determinação de atualização dos dados no SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros referentes à decisão supra (peça 46) e informou que o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama deixou decorrer o prazo “para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II do Acórdão n.º 3944/24 – S2C (peça 42).” (peça 47). É o relato.

Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 47, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e a sua representante legal, Denise Constance da Silva Freitas, pelos Correios, POR MÃO PRÓPRIA, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias[1] para a comprovação do cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n.º 3944/24 da Segunda Câmara (peça 42).

Alerto que o não atendimento à referida diligência poderá incorrer na aplicação de multa administrativa — parte final do item II do decisum de peça 42 — ao referido responsável pela entidade, conforme previsto no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 774486/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA THOMAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 169/25

Retornam os autos com pedido de dilação do prazo inicialmente concedido para si, formulado pelo Município de União da Vitória (peça 48).

Observe que o pedido foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

Desta forma, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória (peça 48), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. (...)

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 647837/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME AFONSO DOURADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 170/25

Considerando o teor da manifestação da BUNGE ALIMENTOS S.A. (peça 155), presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], de modo que, com fulcro no art. 477, caput, da mesma norma regimental[3], RECEBO a manifestação recursal como RECURSO DE AGRAVO, tão somente em seu efeito devolutivo, uma vez que, pelos mesmos motivos lançados no Despacho n.º 94/25 - GCFSC (peça 149) recorrido, não estão presentes os requisitos autorizadores de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação — art. 489, §1º, do Regimento Interno[4].

Sendo assim, em análise perfunctória dos elementos recursais, por seus próprios fundamentos, mantenho o Despacho n.º 94/25 - GCFSC (peça 149), deixando de exercer o juízo de retratação previsto no § 2º do art. 489 do Regimento Interno[5]. Posto isso, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos dos arts. 477, § 2º[6], e 489, § 3º[7], do Regimento Interno:

I. Desentranhar a peça 155, autuando-a como Recurso de Agravo — juntamente com cópia da decisão agravada à peça 149 — e incluindo na informação do desentranhamento o número dos autos do Recurso de Agravo autuado; e

II. Encaminhar os novos autos do Recurso de Agravo a este Relator para que seja levado a julgamento perante o Tribunal Pleno desta Casa.

Após, em observância aos comandos exarados às peças 149 e 152, remetam-se os presentes autos, respectivamente, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 489. (...)

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

5. Art. 489. (...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

6. Art. 477. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

7. Art. 489. (...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 772033/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/25

Ato de inativação. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto nº 444/2020, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, de 06/11/2020, deferido ao Sr. AUREO GABRIEL DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, com 35 anos, 1 mês e 26 dias de exercício, no valor mensal de R\$ 2.090,31 (dois mil, noventa reais e trinta e um centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno

Tendo em vista a Instrução 107/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 20) e do Ministério Público de Contas 97/25 (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -121648/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, LUCIANE APARECIDA ALVES, SEBASTIAO FERREIRA FILHO (FALECIDO(A) EM 2022)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-195/25

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de decisão no qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) exarou a Informação 906/25 (peças 72), na qual requereu a deliberação sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3073409-2 (peça 71 – folga 02) referente àquela multa.

De acordo com o disposto na página 13 do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR e pelo fato de o redirecionamento contra o espólio só ser admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Considerando que do contrário, a substituição do polo passivo na execução fiscal importa substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a alteração modificaria o lançamento.

E ainda, neste sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, REsp 1.045.472/BA e AgRg no AREsp 772.042/MG (Migalhas 6049).

Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que oficie à SEFA quanto ao prosseguimento da execução em face do espólio e realize pesquisa em seus bancos de dados quanto à solvabilidade patrimonial de haveres para o cumprimento da decisão deste TCEPR.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -384065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-197/25

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora Sra. ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que sejam analisados os documentos juntados – petição intermediária protocolada sob nº 106635/25 de 26/02/25, nos termos regimentais, para cumprimento do contido no Acórdão 3193/2024 - 30/09/2024.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -354797/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-198/25

DESPACHO

Tratam os autos de ato de inativação do servidor JACKSON SPAUTZ, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme Acórdão nº 3396/24 – S2ºC (peça 43).

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que sejam analisados os documentos juntados – petição intermediária protocolada sob nº 107372/25 (peças 65 a 69), nos termos regimentais, para cumprimento do contido no acórdão.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -518246/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-199/25

DESPACHO

Tratam os autos de ato de inativação do servidor LUIZ CESAR DA MOTA, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme Acórdão nº 3192/24 – S2ºC (peça 78).

Pela Petição protocolada sob nº 96261/25 de 21/02/25, o FUMPREVI, solicita prorrogação de prazo em vista do elevado volume de demandas processuais atualmente em tramitação no Fundo Previdenciário, aliado ao fato de que a equipe técnica se encontra em fase inicial de suas atividades, demandando tempo hábil para a realização de estudos aprofundados e a adequada formulação das respostas exigidas.

Conforme informação nº 987/25 da Diretoria de Protocolo (peça 101) o prazo concedido pelo Despacho 58/25 - GCAZ (peça 96), vence em 27/03/25.

Em face do exposto, concedo mais 15 (quinze) dias úteis, além do prazo acima, ou seja, até o dia 22/04/2025.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos regimentais, efetuar os atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -399050/06

ORIGEM:-CONTRUTORA CSA LTDA

INTERESSADO:-CONTRUTORA CSA LTDA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-200/25

DESPACHO

Os presentes autos foram encaminhados a este gabinete em razão da Informação nº 116/25 - DIJUR (peça 63), em que consta o trânsito em julgado dos autos do processo judicial sob o nº 0005033-06.2006.8.16.0174.

Antes de qualquer decisão, entendo pertinente que a decisão contida naqueles autos judiciais seja juntada a estes.

Por esse motivo, solicito, cordialmente, a Diretoria Jurídica junte cópia da referida decisão a estes autos.

Após, retornem os autos a este gabinete.

É o despacho.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -611832/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-201/25

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 42/25 - DP (Peça nº 60) e considerando o Despacho nº 227/25 - CGF (Peça nº 62) e Informação nº 60/25 (Peça

nº 63), remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) expedição de nova CITAÇÃO ao Sr. L.R. B., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista que: (i) foi o responsável pelo planejamento e por confeccionar o termo de referência que subsidiou à elaboração dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (Peça nº 17), 55/2022 (Peça nº 19), 71/2023 (Peça nº 20), 78/2021 (Peça nº 21) e 97/2021 (Peça nº 22) e (ii) ter atestado a plena execução dos serviços (Peças nº 23 a 27).

b) expedição de nova CITAÇÃO ao Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, Sr. A. A. F., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista ter sido o responsável pela confecção do termo de referência que subsidiou a elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023 (Peça nº 18);

c) expedição de nova CITAÇÃO ao Sr. J.C.A.J., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista ter sido o Pregoeiro responsável pela confecção dos Editais de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (Peça nº 17), 19/2023 (Peça nº 18), 55/2022 (Peça nº 19), 71/2023 (Peça nº 20), 78/2021 (Peça nº 21) e 97/2021 (Peça nº 22).

d) expedição de nova CITAÇÃO ao Sr. C.A.B., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista ter sido indicado como fiscal do contrato (Peça nº 27).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no art. 278 do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-159789/11

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, LAURO JOSE BUBNIK (FALECIDO(A) EM 2016)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-205/25

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de decisão no qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) exarou a Informação 984/25 (peças 36), na qual requereu a deliberação sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3040375-4 (peça 35 – folha 02) referente àquela multa.

De acordo com o disposto na página 13 do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR e pelo fato de o redirecionamento contra o espólio só ser admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Considerando que do contrário, a substituição do polo passivo na execução fiscal importa substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a alteração modificaria o lançamento.

E ainda, neste sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, REsp 1.045.472/BA e AgRg no AREsp 772.042/MG (Migalhas 6049).

Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que oficie à SEFA quanto ao prosseguimento da execução em face do espólio e realize pesquisa em seus bancos de dados quanto à solvabilidade patrimonial de haveres para o cumprimento da decisão deste TCEPR.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-103997/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-206/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia proposta por cidadão quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 03) em face de lei municipal que segundo alega aumentou despesas em 16 de dezembro de 2024.

Preliminarmente, em face do contido no art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal devolvo os autos para a Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, inciso II-B do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-699500/24

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ITAMAR JOSE DA LUZ, IVAN FERREIRA DE MELO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-211/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de revisão de proventos, cuja documentação, em verdade, indica a ocorrência da reversão da aposentadoria de ITAMAR JOSE DA LUZ, servidor aposentado por invalidez pelo Município de São José dos Pinhais.

Pela Instrução nº 40/25 – CGM (peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o presente ato de reversão de aposentadoria não representa ato sujeito

a registro, nos termos do art. 71, III, da CF. Sendo assim, a unidade sugere o arquivamento do feito.

Encaminhado os autos à 7PC, pelo Parecer nº 73/25 (peça 14) da eminente Procuradora JULIANA STERNADT REINER, esta relata que Município de São José dos Pinhais, “após o resultado de Exame Médico Pericial, datado de 30/04/2024, havendo o servidor sido reintegrado às suas atividades na Secretaria Municipal de Cultura em 12/07/2024 (peça n.º 05, fl. 02), bem como que a reversão de aposentadoria não é sujeita a registro perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da CF[1]”, o Ministério Público não se opõe ao encerramento do feito, nos termos propostos pela d. CGM (Instrução n.º 40/25).

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (sem destaques no original).

PROCESSO N.º-337900/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, RENEY PAIM BARBOZA FILHO

DESPACHO:-212/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de revisão de proventos, cuja documentação, em verdade, indica a ocorrência da reversão da aposentadoria de ITAMAR JOSE DA LUZ, servidor aposentado por invalidez pelo Município de São José dos Pinhais.

Pela Instrução nº 40/25 – CGM (peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o presente ato de reversão de aposentadoria não representa ato sujeito a registro, nos termos do art. 71, III, da CF. Sendo assim, a unidade sugere o arquivamento do feito.

Encaminhado os autos à 7PC, pelo Parecer nº 73/25 (peça 14) da eminente Procuradora JULIANA STERNADT REINER, esta relata que Município de São José dos Pinhais, “após o resultado de Exame Médico Pericial, datado de 30/04/2024, havendo o servidor sido reintegrado às suas atividades na Secretaria Municipal de Cultura em 12/07/2024 (peça n.º 05, fl. 02), bem como que a reversão de aposentadoria não é sujeita a registro perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da CF[1]”, o Ministério Público não se opõe ao encerramento do feito, nos termos propostos pela d. CGM (Instrução n.º 40/25).

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (sem destaques no original).

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-359757/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA PAULA BRIZOTO REIS, EDSON PALOTTA NETTO, ELISANGELA VASCONCELOS DE AGUIAR, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ONÉIA CARDOSO DE MORAIS SILVA, VANEIS PEREIRA RODRIGUES HONORIO

DESPACHO 124/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 06 de março de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-36175/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALECSANDRA CANDIDA SOARES, ANA LETICIA LINNE ERNSEN LIMA, ANDRE RIBEIRO DO PRADO, ANDREY DIAS VICENTINI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS CLARO, ARIADNY MARTINS DE ALMEIDA, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLARA FERNANDA LOURENCO DA SILVA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIANA AYUMI OGASAWARA, ELICA DE PAIVA LOPES RUIZ, HAYNA DRIELLI DE LIMA LEONARDI, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, JHONATAN ALEX CARDOSO TONACIO, JOSE VENICIUS DE SOUZA, LARISSA RODRIGUES DE AMORIM, MARCOS ANTONIO ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE RIVELINI GARCIA, MARIANA LOPES TEIXEIRA, MARISA CRISTINA GIMENES, MATEUS HENRIQUE FULANETI FERRUDA, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS APARECIDO GOMES FERREIRA, MIRIAN DE SOUZA DALLAGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI, OLECI DERALDINO, PAULA CAMILA DANTE SILVA, RUBIA SANTOS DE SOUZA, SIMONI LEMES DOS REIS DIAS, VALERIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, VALERIO DE SOUZA, VANESSA BEATRIZ BRÉSSEANINI SGORLA, VANESSA FERREIRA BARBOSA, ZEFFER GUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO 125/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-654399/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ALAN MATEUS VANDERLINDE, DELCIA ANTONELLO, EDSON LUPATINI, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ELIDIANE DOS SANTOS CORREA, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, GRAZIELE SALETE FACHINELLO, JACILIANE CASANOVA GUADANHIN, JAMIR SALESIO CAMPOS, LUANA PINTO SCHMITZ DE MOURA, MARNILDA CAMARGO TONELLO, MERIELEN PIZATO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, RODRIGO KERN, SIDINEI XAVIER DOS REIS, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SINTIA MARINES VIEIRA, TATIANE CRISTINA DE MELLO DA SILVA

DESPACHO 126/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-185457/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

DESPACHO 127/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-33/25

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu.

Por intermédio do Acórdão nº 2524/2022-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...] II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...]

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

A determinação prevista no item III foi considerada cumprida, sendo emitida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 20/24 (peça 120).

Quanto às demais determinações, o Município de Foz do Iguaçu alegou que as obrigações foram cumpridas, solicitando que, caso não fosse esse o entendimento do TCE-PR, fosse concedida nova dilação de prazo (peça 159).

Em sua última análise (Instrução nº 103/25-CMEX, peça 160), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), relatou que o prazo para cumprimento das determinações expirou em 24/2/2025.

Afirmou que a obrigação do item II não foi cumprida e a determinação do item V foi parcialmente obedecida. Assim, opinou por nova diligência ao Município de Foz do Iguaçu, para a comprovação do cumprimento dos itens II e V.

É o relatório.

Com relação ao item II do Acórdão nº 2524/2022-Pleno, divirjo da CMEX para considerar cumprida a determinação. A decisão foi adotada sem levar em conta a existência de concursos com candidatos aprovados para o cargo de médico, e diversas convocações foram efetuadas após a prolação do acórdão.

Deve-se reconhecer, também, que a determinação não foi precisa, contendo um comando não exato, que seria de muito difícil verificação pelo TCE-PR ou comprovação pelo município ("nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde").

Em acréscimo, a existência do Programa Mais Médicos também é um fator a ser considerado, pois a disponibilização de médicos pelo programa, que pode variar e não depende exclusivamente da vontade do município, naturalmente afeta a quantidade necessária de médicos efetivos para atender as necessidades do ente na atenção básica à saúde.

Anoto que a decisão foi adotada em 2022, diante de outra realidade fática, e não seria razoável manter indefinidamente aberto este procedimento para verificar o cumprimento daquela determinação.

Desse modo, determino a baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu relativa ao item II do Acórdão nº 2524/22-Pleno.

Permaneça pendente de integral cumprimento o item V, conforme apontado pela CMEX.

Contudo, considerando que o município demonstrou a adoção de medidas necessárias

para o cumprimento da determinação e que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos significativos ao ente e considerando, ainda, o atual período de transição da gestão municipal, concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento do item V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por sessenta dias úteis.

Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação do item II e a nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação do item V, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz de Iguaçu e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e manifestem-se sobre os apontamentos contidos neste despacho e na Instrução nº 103/25-CMEX (peça 160).

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 735/25

Processo nº: 218230/20

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 11:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 736/25

Processo nº: 240826/24

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 11:26:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 226/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 737/25

Processo nº: 167838/11

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 15:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 738/25

Processo nº: 179153/97

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 15:54:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 739/25

Processo nº: 176706/02

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 15:57:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 740/25

Processo nº: 176180/08

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 16:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 741/25

Processo nº: 159457/14

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 16:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 185/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 185/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 742/25

Processo nº: 942054/14

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 16:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DOM DA TERRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCIO DA SILVEIRA MARINS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 743/25

Processo nº: 83060/01

Data e hora da redistribuição: 06/03/2025 16:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 06/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2025

Processo Nº: 98809/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 08:16:26

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2025

Processo Nº: 119109/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 11:14:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: DOMINGOS KOIS, EDSON PALIARI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2025

Processo Nº: 685405/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 11:26:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA SHELLA, ANDREZA BUENO, BETINA IRIS FORBECK, BRUNO MESSIAS LASKA, BRUNO MOREIRA, CAMILA TEREZINHA DE ALCANTARA IANZ, CIBELE MARIA DE ANDRADE, CINTIA RODRIGUES, CRISLAINE PIMENTEL PORFIRIO, EDILSON CARDOSO DA LUZ E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 742452/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 148352/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2025

Processo Nº: 118439/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 11:27:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: LOURDES FERREIRA BUCHART

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2025

Processo Nº: 203684/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 11:35:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDIANE DANIELA MEIRA DA SILVA, ELIANE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, EVANDRO WANDERLEI NIEHUES, GISLAINE DE SOUZA GOMES, HALIADINES MONIQUE DA SILVA DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO DE ANDRADE, MARIA SILVIA TEIXEIRA JAQUIER, MARLYSSON MOREIRA LIMA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 826571/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2025

Processo Nº: 49921/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 13:07:52

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2025

Processo Nº: 247223/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 13:08:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: DEYSIANY NUNES FLAVIO, FERNANDA APARECIDA RIBEIRO GOMES, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONICE APARECIDA DE LIMA DIAS, LETICIA LAIS LOPES, MONICA GERACINA PAULA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, RONALDO DE JESUS NARANTI, TALLYS LAISSON ISAAC VITOR, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 208600/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2025

Processo Nº: 105485/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 13:08:25

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2025

Processo Nº: 116525/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 13:10:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2025

Processo Nº: 116371/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 13:17:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: L8 GROUP SA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2025

Processo Nº: 101676/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 14:45:07

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2025

Processo Nº: 116517/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 16:24:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2025

Processo Nº: 105647/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 16:52:44

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2025

Processo Nº: 111795/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 08:31:42

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2025

Processo Nº: 118307/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2025 08:51:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: ROSILDA MARIA VARELA

Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2025

Processo Nº: 116495/25
Data e hora da distribuição: 06/03/2025 10:09:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 114786/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2025

Processo Nº: 117742/25
Data e hora da distribuição: 06/03/2025 10:11:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 114786/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2025

Processo Nº: 117858/25
Data e hora da distribuição: 06/03/2025 10:37:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2025

Processo Nº: 119273/25
Data e hora da distribuição: 06/03/2025 11:03:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DECKEN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-822465/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA PENAFIEL MAYER, MARCOS ANTONIO MAYER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-653/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de março de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258775/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ONOFRE GOMES SAMPAIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-654/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de março de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173199/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IRENA ERICA KOBLITZ, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-655/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de março de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-597280/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MALVINA COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-656/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2264/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-555633/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GISLAYNE DE SOUZA ARAUJO, JAIME PACHECO APARECIDO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-657/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2267/25 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471089/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, JULIANA MICHALSKI, MIGUEL ZAHDI NETO, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-658/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2260/25 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375410/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, GERONIMA ADELIA SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-659/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-470929/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ADELIA GONÇALVES ANDRIOLI, ALINE LEAL DE QUADROS, AMANDA DE MIRANDA, AMELIA BOGDANOVICZ REITOR, ANA CAROLINA MORILHO DE SOUZA, ANDREIA BERNINI JORENTE MARROQUE, ANE CAROLINE IARAMENCO CARNIN LOPES, ANIELLY DALLA VECCHIA, ANTONIO MARINHO FALCÃO NETO, ARIANE LUSWARGUI FARINA, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNA RAMOS CARMONA DE ALENCAR, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CARLA SIMONE GOMES OSTROSKI SCHEBELISKI, CAROLINE DARLENE DE FREITAS ROSA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CRISTIANE LOESZHNER CONNICK DOS SANTOS, CRISTIANE REGINA ALVES, CRISTINA VAGNONI MOSCARDI DO CARMO, CYNTHIA AKEMI KURIYAMA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIETE CORREIA DE BARROS, ELIZIANE DE FATIMA KRAMAR, ESTHER MARTINS CARREIRA FERREIRA COELHO LORENS, FABIANA OLIVEIRA NOBRE, FLAVIANNE LEINEKER, GILMARA FERNANDES CORREA RUIVO, GIULIA ROCHA DA SILVA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, JOICE HARTMANN SANTO PINHEIRO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA PIRES DE OLIVEIRA, JULIANE BAPTISTELLO, KETLYN STHEFANY LOCH, KEVYN ROGER LEAL ESCOMACÃO, LETICIA YURI KODAIRA COSTA, MARCELLA DE PAULA DIAS BROGNA, MARCIA GONCALVES DA COSTA, MARCILENE NUNES CORDEIRO DA SILVA, MARIO SERGIO BENITEZ RICARDI, MICHELLI CRISTINE BRAGA, MIRIAM KELLI DE SOUZA FERREIRA, MORGANA PEREIRA DONADIO, NAILA MAINA LAGROTERIA OLIVEIRA FARIA, NATHIELY JANETE RODRIGUES DA SILVA, NILVANA DE MELO DA SILVA DE LIMA, PRISCILLA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAELLA DA SILVA NASCIMENTO, ROSANA DOS ANJOS CORREA, ROSANGELA ASSUNCAO DA ROSA, ROSILAINE FREITAS DA SILVA, SONIA MARGARITA CACERES RAMIREZ ILTON, TANIA JAQUELINE REBINSKI, TANIA ROCHA DE PRA, TAYANGHI KARINA LOS, VINICIUS PEREIRA LEITAO, YASMIM DE MIRANDA GARCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-660/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2259/25 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-405220/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CECILIA BARRETO CANONICO, ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-661/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-524450/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-EZIEL GOMES FERREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATIANE RAMOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-662/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2263/25 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-392653/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, IVANILDA MATEUS DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-663/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-325660/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-664/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2161/25 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-91177/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, SANDRA VIEIRA GATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-665/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-542586/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ELENICE MADALENA AYME, JOSE LAZARO FERRAZ, NATALIA AUGUSTA DE JESUS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-666/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo

para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-842130/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PAULA, ANGELA CRISTINA XAVIER MACHADO, BRUNA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA CARLOS, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, ELI DE OLIVEIRA, ELISE YUMI TANAKA, HIROSHI KUBO, JOAO FELIPE XAVIER VILAS BOAS, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, LAYSA TIEMI PEREIRA YOSHIDA, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LETICIA DA SILVA, LUAN FURTADO, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA MARTINS, MARCIA TEIXEIRA DA ROCHA BAGATIM, MARIA CAROLINA SOUZA MENDES, MARIA LUCIA DE AZEVEDO, MATHEUS ANDRE MARQUES FERREIRA, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, PAULO EMILIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO DE BARROS, SIMAO DE PAULA, TATYANE DENOBI MENEGON, VINICIUS HERCULANO PACHECO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-667/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 90) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-89971/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO-MARCOS MARIN, NATALIA BRAGA DA SILVA ALVES, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-668/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745185/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ANDERSON FIGUEIREDO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIO JULIANO MARINHO, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO COSTA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-669/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-466522/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIANE MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-670/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2215/25 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-481742/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ROSELI MORAIS SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-671/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2240/25 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505993/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINES LONARDONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-672/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2265/25 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787520/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE, APARECIDA PAULINO DA SILVA, PAULO SERGIO PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-673/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2285/25 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487350/24

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-674/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2287/25 - CAGE peça nº 17:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-827920/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ALESSANDRA NUNES SIMOES, ALEXANDRE DE SALVO KESSIN PALHARES, ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, AMANDA SILVA DOS SANTOS, ANDRIELE DA SILVA, BETIEM APARECIDA DE LIMA IRAN, CAIO GRANATO COSTA, CAMILA DE MOURA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CELIA MARQUES DE OLIVEIRA, CLEUZA DE SOUZA, DAGOBERTO RIBEIRO NETO, DANIELE DOS SANTOS SILVA, DEBORA ANACLETO DA SILVA, EDCLEIA SOLDA DE OLIVEIRA LIMA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIANE LUSA, EMILYN LEMES PEREIRA SILVESTRE, FABIOLA CHAVES SILVA, FERNANDA BLANK BARBOSA, FERNANDA COMETI STOCCO, FERNANDA GOULIN DRAUSNICK, GABRIELLE MARIA SANTANO CHALCOSKI PURCINA, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL, GIOVANNA DEMENJEON TESSER, GISELE DE SOUZA DINA, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA, HELLEN MAGALHAES STAHLKE, HELOY IGNACIO RIBEIRO, JESSIKA SLOBODZIAN, JOAO OTAVIO PORTELA DOS SANTOS, JORGE CABRAL, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSEANE CASTILHO FERNANDES, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENO, LEONARDO FRANCISCO PEREIRA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, LUCIANE GRASSMANN, LUCILENE SANTIAGO ARAUJO CARDOSO, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA MICHKINIS SILVA, MARIA TANIA PEREIRA, MARILENE PINHEIRO, MARINEZ FERREIRA DA LUZ, MARLENE ANTONIA RODRIGUES, MATHEUS FERREIRA RIBEIRINHO, MAURO CESAR MENDES NUNES, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, ODARA FABRO PIAIA, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA SABRINE DA SILVA PADILHA, PAULA ANDRESSA GALVAO, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, PRISCILA PRATEZZI, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, SOLANGE APARECIDA RAMOS GONCALVES DA SILVA, TALITA SARNIESKI FERRAZ, THAIS ELAINE CARDENAZ DE FREITAS, VALERIA GONCALVES DE SOUZA, VICTOR DE CARVALHO THA, WALTER RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, YAGO RODRIGUES REDEDE, YASMIN DAIA DOS SANTOS ZUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-675/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782718/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-676/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-665746/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-677/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663450/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-678/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782980/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-679/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-736372/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-AMANDA PAULA DE SENA BATISTA, BIANCA BATISTA DE ALENCAR, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, PRISCILLA MOREIRA VIEIRA STEIAK, RENATA SOARES CARVALHO, SANDRA FRANCISCATO GASPARTO, VANESSA NOGUEIRA SLUZOVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-680/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40417/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO-ADEBORA ALVES DA SILVA, ADRIANA MUNIZ PEREIRA, ALICIA VAZ PEREIRA LOPES, ALINE SANTOS DE MORAIS, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, ANDRESSA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DA PAZ, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS, CRISTIANO SANTOS RODRIGUES, DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS, DENISE ALMEIDA TAROCO, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELEZIANE DIANE SANTOS DE SOUZA BRAGA, ELIANE CRISTINA PALOMBO, EVERTON RICARDO DOS SANTOS, FABIANE MAGRID DE SOUZA VILLELA, FILIPE DE SOUSA MUNIZ LIMA, FLAVIA PALHANO DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO, GLEISSE BRAZ DIAS, HUGO GONCALVES PRIZON, IRENE DOS SANTOS RIBEIRO, ISABELA DE CASTRO GARCIA, ISADORA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, KARINA DE CARVALHO, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO CARREIRA, LUZIA ARAUJO FERVENCA BUZINARO, MARCILEN LOPES ARAMINI, MARCOS MARIN, MARIA DE LOURDES REIS SCHUEROFF, MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MALAQUIAS, MARIA LUCILEI DE CARVALHO, MARIA ROSA NEVES PEREIRA, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, PAOLA CLAUDIA MORAES SELVA, PAULA LETICIA VIEIRA, PRISCYLLA DIAS ALVES, RUBIA GUIMARAES SCHLEY, SHEILA MARIA MORAES, SILVIA DUARTE FOGACA GONCALVES, SIRLEI LOPES DE PAULA, STEFANY SANTOS DE BRITO, STEFANY VANDRIELLY DE OLIVEIRA, TATIANI CARNEIRO CASTILHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, THAIS CAROLINA PIGOSSO, THAIS RODRIGUES BARBOZA, THAMYRIS ROZOLIN DA SILVA, VANIA ROSANA DA SILVA MORAIS, VIVIANE DA SILVA GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-681/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-885140/17

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, OLAVO MORANDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-682/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-14763/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-683/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-598812/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LOURDES DAS GRACAS OLIVEIRA VERNIER, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-684/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-727954/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-685/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-731390/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO, GUIDO LUIS GOMES OTTO, HILDA YAEKO ENDO, MARCO ANTONIO FRANZATO, NILTON MAMORU HAKAMADA, ORLANDO BELIN JUNIOR, ROGERIO SOSSAI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-686/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-727873/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-687/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/03/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-101340/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 296/25

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, solicitando alteração na base de dados desta Corte, especificamente no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 1/2023 (autos nº 757434/23), em decorrência do apontamento feito pela CAGE na Instrução nº 14288/24 do processo de admissão. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 569/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 36/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e

III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de fevereiro de 2025.

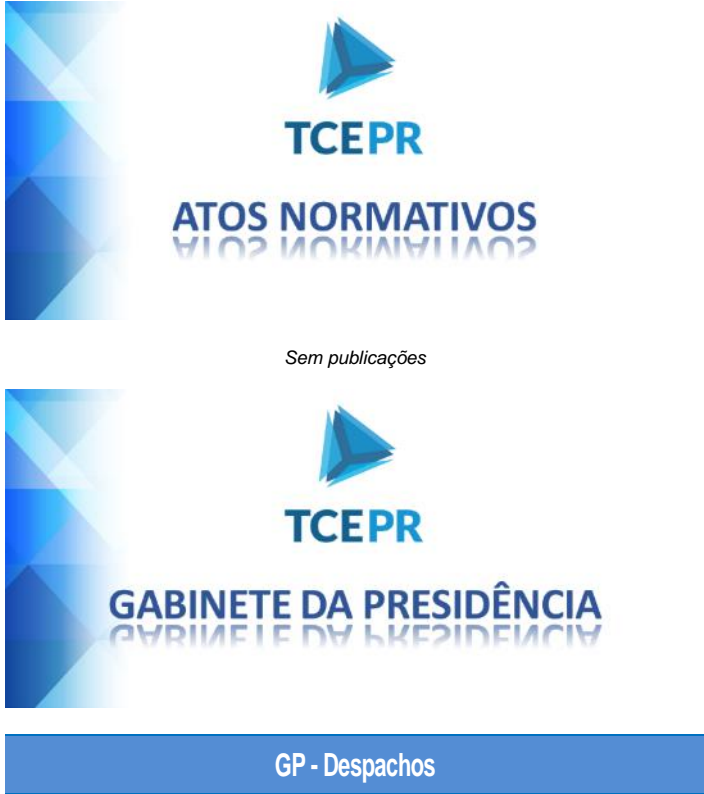
-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações

PROCESSO Nº:-745723/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-787/25

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 21/2024, tipo menor preço por lote, destinado à "contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de conexão com a internet compostos por 2 (dois) canais de comunicação dedicados (links) protegidos, e 1 (um) link de tráfego de ligação direta com o IX-SP, bem como serviços de instalação e suporte para todos os links", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital (peça 21).

Nos termos do Acórdão nº 235/25 – Tribunal Pleno (peça 45), o objeto do Pregão Eletrônico foi adjudicado às empresas Ligga Telecomunicações S.A. (lote 1) e Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A. (lotes 2 e 3), e o processo licitatório foi homologado.

Remetidos os autos à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC para as providências relativas à contratação, a SLC, mediante o Despacho nº 43/25-SLC (peça 49), registrou que em decorrência de uma recomendação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 375/24, peça 18) para que o prazo prescrito na cláusula segunda da minuta do contrato, concernente à vigência da contratação, fosse adequado ao estabelecido no Edital (peça 13, itens 2.1, 2.3 e 6.1), no ETP (item 6.3.2 e 7.1) e no TR (peça 10, itens 6.3, 8.1.1), tal prazo foi modificado (cf. peça 48, fl. 129).

Todavia, expôs a SLC que com a modificação levada a efeito a minuta contratual ficou incoerente com o Edital e com o seu principal anexo, que é o Termo de Referência, visto que a lógica contratual determina que os serviços de fornecimento dos links de internet só podem ser iniciados após a instalação e configuração dos equipamentos nos prédios do TCE-PR. Por essa razão, previu-se um prazo inicial de trinta dias, prorrogável por mais trinta, antes do início da prestação efetiva dos serviços de conexão, resultando em um período total de sessenta meses.

Apontou que "tal equívoco refletiu-se no Acórdão 235/25 - STP, que, ao homologar a licitação, registrou que "Depreende-se da cláusula segunda da minuta do contrato que o prazo de vigência da contratação será de 58 (cinquenta e oito) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE- PR, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021".

Afirmou que, no entanto, o prazo correto de vigência é de sessenta meses, conforme detalhado no Termo de Referência, e que as propostas dos licitantes consideraram o prazo de sessenta meses. Ainda, ponderou tratar-se de um erro material: Importante ressaltar que se trata de um erro estritamente material, que em nada comprometeu o andamento do certame nem influenciou as propostas apresentadas, uma vez que o modelo de proposta exigia o preenchimento de tabelas onde estava claramente especificado o item referente ao fornecimento e instalação, assim como os demais campos destinados ao serviço de conexão propriamente dito. Dessa forma, as empresas participantes estavam plenamente cientes de que o contrato teria 60 meses de vigência, sendo os primeiros 60 dias dedicados à instalação e configuração, seguidos pelos 58 meses de prestação do serviço, conforme explicitado nas propostas vencedoras, peças 24 e 25.

Destacou que assinar o contrato sem o prazo de sessenta meses implica em realização de serviços sem cobertura contratual e em desacordo com o edital, o termo de referência e a proposta do licitante vencedor.

Desse modo, solicitou autorização para a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras pelo prazo de sessenta meses[1], conforme consta do Termo de Referência.

É o relatório.

2. Verifica-se que, em virtude do contido no Despacho nº 5066/24-GP (peça 20), que autorizou a licitação e determinou as providências necessárias à realização do Pregão Eletrônico nº 21/2024, além de eventuais adequações quanto as recomendações realizadas pela Diretoria Jurídica acerca do prazo de vigência contratual, a SLC modificou a minuta do contrato, que constituiu o Anexo II do Edital[2] (peça 48, fls. 129 e ss.). Desse modo, a minuta passou a prever o prazo de 58 meses para a vigência da contratação resultante do certame, nos termos de sua cláusula segunda[3].

Ocorre que, em que pese o prazo de vigência da contratação previsto na minuta do contrato publicada, constata-se que, como ponderou a SLC, considerar como prazo de vigência contratual somente os 58 meses que dizem respeito ao serviço de conexão com a internet, sem o período para a instalação e a configuração de equipamentos, originalmente previstos, implica em realização de serviços sem cobertura contratual e em desacordo com o Edital, com o Termo de Referência e com as propostas das empresas vencedoras.

Ressalta-se que da leitura do Termo de Referência – Anexo I do Edital (peça 48, fls. 2 a 64), constata-se que há previsão expressa de prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para a instalação, a configuração e a entrada em operação dos serviços:

5.1.4. Requisitos de implantação

(...)

5.1.4.2. O prazo de instalação, configuração e entrada em operação dos serviços será de até 30 (trinta) dias contados do início da vigência do contrato.

5.1.4.2.1. Este prazo pode ser prorrogado, totalizando um máximo de 60 (sessenta) dias, também contados a partir da assinatura do contrato.

Além disso, no item 6.2 do Termo de Referência, que diz respeito ao cronograma de execução contratual, o primeiro item da tabela correspondente consigna o prazo de sessenta meses como o de vigência do contrato:

6.2. Cronograma de execução contratual

(...)

Evento	Início	Fim	Responsável	Recorrência
Evt-1: Vigência Contratual	Data publicação DETC	60 meses	-	-

Ademais, o item 10.6 do Termo de Referência é expresso ao fixar em sessenta meses o prazo de vigência contratual:

10.6. Vigência

10.1.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

10.1.2. O prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses, conforme previsão constante nos artigos 106 e 107 da lei nº 14.133/2021.

Portanto, conquanto a minuta do contrato traga a previsão de que o prazo de vigência do ajuste será de 58 meses, trata-se de evidente erro material, vez que em desconformidade com diversas disposições contidas no Termo de Referência da contratação, claras no sentido que o prazo de vigência do contrato será de 60 meses, prorrogáveis até o limite de 120 meses.

3. Por conseguinte, autorizo a realização das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 21/2024 pelo prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação dos respectivos extratos dos contratos no Diário Eletrônico do TCE-PR, prazo que poderá ser prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses, em conformidade com as disposições do Termo de Referência, nos moldes requeridos pela SLC.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Diante do exposto, solicitamos a deliberação e autorização para proceder a assinatura dos contratos restabelecendo o prazo correto de 60 meses de vigência contratual, em consonância com o Termo de Referência, nos termos a seguir:

2.1 O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1 O prazo acima corresponde à Instalação e configuração do Link, conforme os requisitos de implantação, cujo prazo correspondente é de até 60 dias (Termo de Referência - item 6.3), e o Serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra óptica pelo período restante, limitado ao prazo previsto no item 2.1."

2. Disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC quando da divulgação do instrumento convocatório do certame, conforme o link a seguir: <https://pncp.gov.br/app/editalis/77996312000121/2024/373>

3. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 58 (cinquenta e oito) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº:-98833/25

ENTIDADE:-JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ

INTERESSADO:-JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-821/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Janssen Gustavo Roberti da Luz, mediante o qual solicitou cópia integral do processo de Concorrência Pública nº 005/2019 (Processo Administrativo nº 77/2019), do Município de Icaraima, informações atualizadas acerca do andamento da citada concorrência pública e qualquer documentação complementar que possa contribuir com a análise da alienação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consulta ao seu banco de dados, informou que este Tribunal não dispunha da documentação solicitada e opinou pelo consequente encerramento e arquivamento do feito. (Despacho nº 269/25-CGF, peça 6)

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações

pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-82546/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-838/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira, por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 001/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2024, realizado pela Câmara Municipal de Ortigueira, para conhecimento deste Tribunal e eventual adoção de medidas que entender cabíveis.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, com o fito de contribuir com a análise do Ministério Público Estadual, apresentou informações acerca do citado procedimento licitatório. A unidade ainda registrou ciência quanto aos fatos narrados, efetuou os respectivos registros acerca das informações encaminhadas e entendeu ineficiente a instauração de procedimento, com o mesmo objeto, no âmbito desta Corte. (Informação nº 59/25-CAGE, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 293/25-CGF (peça 6), ratificou o entendimento da unidade anterior quanto a instauração de procedimento com o mesmo objeto, com o fito de evitar a prática de decisões contraditórias ou conflitantes, e concluiu sugerindo o encerramento do feito e seu consequente arquivamento.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107607/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-861/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 143/2025-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 196/2025 em que a 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.24.242953-1, solicitou informações quanto ao marco inicial da sanção aplicada a Edinei Abelard da Silva, através do Acórdão nº 581/16, tendo em vista não ter localizado a citada decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal ou anotação do respectivo registro junto ao Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar/Execer Cargo em Comissão.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que apresentou os registros decorrentes do Acórdão nº 581/16-S1C, mantidos no Acórdão nº 1084/20-STP, relacionados ao Sr. Edinei Abelard da Silva, informou a numeração dos diários em que foram publicadas tais decisões e, ainda, as respectivas datas das publicações.

Ante o exposto, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-110748/25

ENTIDADE:-ELIAN FELIPE ALVES

INTERESSADO:-ELIAN FELIPE ALVES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-863/25

Retornam os autos com a Informação nº 37/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107925/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-865/25

Retornam os autos com a Informação nº 1055/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 65/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-33715/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-870/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, cujo objeto, em conformidade com a Cláusula 1ª do instrumento contratual, é a "prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR".

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do supracitado contrato por mais 6 (seis) meses, de 21/03/2025 até 20/09/2025, ou até a formalização de um novo contrato de mesmo objeto, se isso ocorrer antes (em decorrência da contratação em andamento nos autos de nº 457230/24), nos termos da cláusula nº 1 da minuta (peça nº 12), a seguir transcrita:

1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato nº 01/2023 (processo no 11581-9/22) por mais 06 meses, de 21/03/2025 até 20/09/2025.

1.2. O Contrato nº 01/2023 será rescindido de maneira automática em caso de formalização de um novo contrato de mesmo objeto, conforme processo de contratação atualmente em andamento nos autos nº 45723-0/24, condicionando o fato à notificação de rescisão ao contratado.

1.3. Todas as obrigações remanescentes até a data da rescisão automática deverão ser cumpridas pelas partes.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante o Requerimento nº 11/2025 (peça nº 2), a qual também carrou ao expediente documentação para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente (peças nº 3-8).

A tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, foi autorizada pela Diretora-Geral deste Tribunal de Contas em 07/02/2025 (peça nº 10, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 24/25 (peça nº 10), a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o histórico contratual, informando que: (i) o contrato originário foi formalizado em 20/03/2023, com vigência inicial de 12 (doze) meses, pelo valor de R\$ 44.992,32 (autos nº 115819/22); (ii) o 1º Termo Aditivo foi formalizado em 06/03/2024, prorrogando a vigência por 12 meses, de 21/03/2024 até 20/03/2025, garantindo o reajuste mediante apostila após a verificação do índice ICTI (autos nº 824298/23); (iii) o 2º Termo Aditivo foi formalizado em 26/04/2024, com acréscimo quantitativo, de modo que o contrato, com aplicação do reajuste ICTI, passou ao valor de R\$ 55.353,54 (autos nº 105252/24).

E esclareceu a unidade que, embora a peça nº 3 tenha sido equivocadamente nominada como "Aditivo Emergencial", não se trata de prorrogação emergencial ou excepcional nos moldes da Lei nº 8.666/93, mas sim de uma prorrogação normal, nos termos do art. 57, II, da referida lei, e do art. 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/07 - os quais admitem a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos por até 60 meses -, a fim de manter a prestação ininterrupta dos serviços de solução de outsourcing de impressão, até que seja formalizada a nova contratação.

Pontuou, ademais, que: a justificativa para a celebração do aditivo e a pesquisa de preços, de responsabilidade do servidor que a elaborou, constam da peça nº 3; o aceite da contratada está na peça nº 4; o Relatório de Análise Técnica demonstrando a regularidade na execução do objeto foi relatado à peça nº 5; os contratos utilizados como parâmetro para a pesquisa de preço estão na peça nº 6; o documento que comprova a regularidade da empresa perante o GMS consta da peça 07; e a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peça nº 8.

A Diretoria de Finanças informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000017 (procedimento nº 71420/25), nos termos da Informação nº 61/25 (peça nº 13).

Também juntou a declaração do Diretor de Finanças, ordenador de despesa por delegação, conforme inciso II do art. 1º da Portaria nº 1029/2023, no sentido de que a despesa em questão tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça nº 14).

À peça nº 15, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou a memória de cálculo utilizada para a elaboração da minuta do 3º Termo Aditivo, afirmando que foram levados em consideração os valores constantes no Apostilamento nº 2 (peça nº 24 dos autos nº 824298/23), sendo o valor contratual mensal de R\$ 4.675,01 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e um centavo), o que totaliza R\$ 28.050,06 (vinte e oito mil e cinquenta reais e seis centavos) para o período de seis meses.

Explicou que o reajuste desse valor será registrado posteriormente mediante apostila, conforme a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) apurada no período de janeiro/2024 a janeiro/2025, com aplicação a partir de 26 de janeiro de 2025, conforme previsto em contrato, tão logo o índice seja publicado.

Mediante o Parecer nº 33/25 (peça nº 16), a Diretoria Jurídica indicou que a prorrogação almejada: a) é congruente com o disposto na cláusula 10.1 do contrato originário, que trata da possibilidade de prorrogação do ajuste nos termos da legislação vigente; b) amolda-se ao disposto no art. 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, uma vez que trata de serviço a ser prestado de modo contínuo, que, ao final da prorrogação pleiteada, não terá sido ultrapassado o prazo limite definido em lei, e que foi apresentada justificativa técnica atestando sua vantajosidade.

Diante disso, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo, recomendando, apenas, que seja alterada a redação da cláusula 3.1 da minuta para que conste expressamente o Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI como aquele a ser aplicado quando do reajuste.

Por fim, pela Informação nº 18/25 (peça nº 17), a Controladoria Interna pontuou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito, ratificou a recomendação realizada pela Diretoria Jurídica e considerou presentes os devidos controles internos nas unidades, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.
2. Conforme exposto, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 01/2023 por mais 6 (seis) meses, de 21/03/2025 até 20/09/2025, ou até a formalização de um novo contrato de mesmo objeto, caso isso ocorra antes, à luz da contratação em andamento nos autos de nº 457230/24.

De início, cumpre salientar que a unidade requisitante justificou a prorrogação do contrato - que tem por objeto a prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras deste Tribunal -, em suma, na necessidade de assegurar a continuidade ininterrupta do serviço de impressão nesta Corte até a conclusão do novo processo de contratação de mesmo objeto, que está em andamento. Veja-se (peça nº 3, fls. 3-4):

Faz parte das atribuições dos órgãos de controle externo, dentre os quais se encontra o TCEPR, a coleta, custódia, tratamento e armazenamento das informações sobre as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas em seus jurisdicionados. Nesse prisma, o manejo de documentos físicos, notadamente a partir de suas impressões no parque tecnológico do órgão, é elemento fundamental para o cumprimento de sua competência funcional, pois propicia o alcance dos seus objetivos institucionais, como exposto acima.

Muito embora nos últimos anos a evolução dos meios digitais tenha apontado para uma tendência de substituição dos documentos físicos por arquivos digitais, nota-se por meio da análise do histórico de impressões realizadas pelo TCEPR, considerando o recorte histórico dos últimos anos, que muitos dos fluxos administrativos internos e externos ainda são realizados por documentos impressos.

Não obstante exista um processo de contratação de serviço de outsourcing em andamento (processo n. 457230/24), considera-se salutar a prorrogação do contrato vigente, tendo em vista o recente cenário de transição na gestão do Tribunal, bem como a necessidade de revisão de processos e a natural adaptação dos novos atores às rotinas administrativas.

Desta forma, a prorrogação ora proposta visa assegurar a continuidade ininterrupta do serviço de impressão até a conclusão do novo processo licitatório e início da operação do futuro contrato.

O contrato nº 01/2023 foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007[2], de modo que, consoante disciplinado no art. 191, caput

e parágrafo único, da nova Lei de Licitações[3], aqueles diplomas legais permanecem regulando a contratação.

Nesse contexto, destaca-se que o art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[4] estabelece que as contratações concernentes à prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Observa-se que o Contrato nº 01/2023, na cláusula 10ª[5], previu que o acordo teria vigência inicial de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR - o que ocorreu em 20/03/2023 (cf. peça nº 49 dos autos nº 115819/22) -, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

Considerando que, por intermédio do 1º Termo Aditivo (peça nº 19, autos nº 824298/23), a vigência do ajuste foi prorrogada por mais 12 (doze) meses, até 20/03/2025, verifica-se que, ao final da prorrogação ora almejada (20/09/2025), não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei.

Importante ressaltar que o presente aditivo contempla apenas a prorrogação da vigência contratual, sendo mantidas todas as demais cláusulas do Contrato nº 01/2023, com seus aditivos e apostilamentos, nos termos da cláusula 5.1 da minuta[6] (peça nº 12), inclusive no tocante ao valor.

Especificamente quanto a esse ponto, a cláusula 2.1 da minuta estabelece que "o valor da contratação é de R\$ 4.675,01 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e um centavo) ao mês, totalizando R\$ 28.050,06 (vinte e oito mil e cinquenta reais e seis centavos) para o período de seis meses".

Ocorre que, diversamente do que se poderia eventualmente depreender da referida cláusula, o valor da contratação não é fixo, mas sim variável, uma vez que, segundo informações extraídas dos autos nº 115819/22 (contratação originária), dos 8 itens que compõem a solução de outsourcing de impressão, 4 deles[7] são pagos por meio de franquia mensal, ou seja, em valores fixos, independentemente do consumo, e os outros 4[8] são pagos de acordo com o consumo mensal, após o atingimento do quantitativo previsto nas franquias.

Veja-se que o histórico financeiro da contratação, contido no relatório de peça nº 5, corrobora tal fato, demonstrando que os valores pagos variam ao longo dos meses. Dessa forma, apenas a fim de evitar o surgimento de quaisquer dúvidas, deve ser retificado o item 2.1 da minuta de peça nº 12, substituindo a expressão "valor da contratação" por "valor estimado da contratação".

Quanto às justificativas atestando a vantajosidade da prorrogação, à luz do disposto no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[9], observa-se que a unidade requisitante efetuou pesquisa de preços (peças nº 3 e 6), e concluiu, conforme detalhado na peça nº 3, que o preço do atual contrato, equivalente ao valor estimado de R\$ 4.671,57 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) mensal, é inferior à média dos preços resultantes de pesquisas concernentes a contratações semelhantes[10], no valor de R\$ 5.142,89 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) mensal.

No que se refere aos requisitos para a prorrogação de contratos previstos na Instrução de Serviço nº 181/24[11] deste Tribunal de Contas, de aplicação subsidiária ao presente contrato em virtude do disposto no art. 130[12], verifica-se que não foi observado o prazo para a solicitação do aditivo previsto no art. 68, parágrafo único[13], da aludida instrução. Trata-se, contudo, de impropriedade de natureza meramente formal, e que foi devidamente justificada pela unidade requisitante[14], não constituindo obstáculo à formalização do aditivo.

Além disso, constata-se que as exigências do art. 69[15] da citada Instrução de Serviço foram atendidas: conforme indicado pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 10), o relatório discorrendo sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, assinado pelo gestor e pelos fiscais do contrato, foi juntado na peça 5; a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante na peça 3, fls. 3-4; a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, que igualmente constituiu exigência legal, foi demonstrada na peça nº 3, fls. 4-15 e peça nº 6, conforme já registrado; e a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação consta da peça nº 4.

Acrescente-se que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 10) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados na peça nº 8, pontuando que as certidões de regularidade vencidas ao longo da tramitação do expediente serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Outrossim, a Diretoria de Finanças efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação (peça nº 13) e apresentou declaração do ordenador das despesas de compatibilidade dessas com as leis orçamentárias, bem como de observância aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (peça nº 14). Por fim, considerando que o presente aditivo não contempla reajuste, que será implementado posteriormente, mediante apostila, conforme informado à peça nº 15, deve ser alterada a redação da cláusula 4.1 da minuta[16] (peça nº 14), substituindo o termo "reajuste" por "aditivo".

Ademais, tendo em vista que a cláusula 3.1 da minuta[17] menciona que o reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, porém sem especificar qual seria esse índice, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica de alteração de redação para que passe a constar expressamente o índice a ser aplicado.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[18], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023, celebrado com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, com vistas à prorrogação da vigência do contrato por mais 6 (seis) meses ou até a formalização de um novo contrato de mesmo objeto, se isso ocorrer antes, consoante minuta apresentada à peça nº 12, observada a necessidade de alteração na redação das cláusulas 2.1, 3.1 e 4.1, nos termos da fundamentação.

5. À Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa, e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 115819/22, peça 48.

2. Autos nº 115819/22, peça 48, cláusula 14ª:

14.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelarem o interesse público.

3. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência.

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA

10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

6. 5.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 01/2023.

7. Itens 1, 3, 5 e 7 do objeto contratado: franquia mínima A4 monocromática, franquia mínima A4 policromática, franquia mínima A3 monocromática e franquia mínima A3 policromática.

8. Itens 2, 4, 6 e 8 do objeto contratado: excedente A4 monocromática, excedente A4 policromática, excedente A3 monocromática e excedente A3 policromática.

9. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

10. Foram levados em consideração contrato obtido pelo sistema GMS do Estado do Paraná, cópia enviada por fornecedor privado, e contratos de órgãos e entidades públicas de outros estados obtidos por busca livre na internet, conforme explicado à peça nº 3.

11. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

12. Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

13. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

14. Peça nº 3, fl. 16: "Logo, o presente pedido está sendo instruído fora do prazo determinado, uma vez que a data limite para este pedido seria em 03/01/2025. Entretanto, tal fato justifica-se pelas circunstâncias relacionadas ao atual cenário de transição administrativa do Tribunal, que impactou naturalmente o cronograma inicialmente previsto para a conclusão do novo processo licitatório (457230/24)".

15. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

16. 4.1. O pagamento decorrente do presente reajuste correrá à conta dos recursos XXXX, Unidade Orçamentária XXXX, Programa de Trabalho XXXX, Natureza XXXX, Nota de Reserva nº XXXXXXX.

17. 3.1. O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se mediante apostila.

18. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-51586/25

ENTIDADE:-RENATA BORGES BRANCO

INTERESSADO:-RENATA BORGES BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-875/25

Retornam os autos com o Despacho nº 291/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-51675/25

ENTIDADE:-RENATA BORGES BRANCO

INTERESSADO:-RENATA BORGES BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-876/25

Retornam os autos com o Despacho nº 297/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 336/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 113387/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de fevereiro a 10 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 337/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, Matrícula nº 51.988-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio Técnico, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio Técnico, a partir de 6 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 22/2024

SESSÃO PÚBLICA 2

RECORRENTE: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ n.º 22.086.683/0003-46)

RECORRIDA: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º

12.477.490/0002-81)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso da segunda sessão pública do Pregão Eletrônico SRP n.º 22/2024 – TCE/PR – item 01.

Foi reaberta na data e horário previstos no chat do certame a segunda sessão pública para o item 01 do pregão em questão. Operou-se a desclassificação de mais uma empresa como registrado em ata da sessão.

Na sequência, após detida análise e aprovação da proposta e habilitação técnica, em conjunto com a unidade requisitante, foi declarada vencedora do certame para o primeiro item a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório. Tendo sido anexado de fato um recurso, da empresa HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

A recorrente argumenta, em síntese, que a proposta da ora recorrida, declarada vencedora do certame para o item 01, não atende integralmente às exigências do edital, mais especificamente, menciona um possível descumprimento ao item 1.3.1 do Termo de referência, relativa à BIOS, e discorre sobre a não comprovação da atualização da BIOS pelo Windows, como exige o item 1.3.5 do Termo de Referência.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões do recurso da recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no seguinte endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900222024>

(Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante declarada vencedora, LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foi solicitado parecer conjunto da unidade técnica – Diretoria de Tecnologia da Informação e da unidade requisitante – Diretoria Administrativa, o qual segue na sua completude.

NOTA TÉCNICA Nº 04/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2024

1. PREÂMBULO

Trata-se de recurso administrativo interposto por HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 22/2024.

2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

A empresa interpõe o presente recurso administrativo contra a decisão que declarou a Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda. vencedora do Lote 01 no Pregão Eletrônico nº 22/2024, sob a alegação de que a proposta apresentada pela referida empresa não atende integralmente às exigências do edital. A Recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes pontos:

a. Descumprimento da Exigência Técnica Relativa à BIOS (Item 1.3.1 do Termo de Referência)

A Recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida, o notebook "ThinkPad E14 Gen 6" da marca Lenovo, não atende à especificação técnica prevista no item 1.3.1 da Tabela 3 do Anexo I do Termo de Referência, que determina que a BIOS deve ser "desenvolvida pelo fabricante do notebook exclusivamente para o modelo ofertado, não sendo solução em regime de OEM ou customização". Demonstra-se, com base em evidências técnicas extraídas do site da Lenovo e do fabricante Phoenix Technologies, que a BIOS do equipamento ofertado é desenvolvida pela Phoenix, e não pela Lenovo, configurando clara violação ao edital. Tal desconformidade, segundo a Recorrente, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 10.6 e 10.7 do Edital, que preveem a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas.

A Recorrente questiona a veracidade da "Carta do Fabricante" apresentada pela Recorrida, na qual a Lenovo declara que a BIOS foi desenvolvida por ela própria. Argumenta-se que tal afirmação é contraditória às provas técnicas que indicam o desenvolvimento pela Phoenix Technologies, sugerindo potencial irregularidade documental que compromete a lisura do certame e reforça a necessidade de desclassificação da proposta, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

b. Não Comprovação da Atualização da BIOS pelo Windows (Item 1.3.5 do Termo de Referência)

A Recorrente aponta que a proposta da Recorrida não demonstrou o cumprimento do item 1.3.5 da Tabela 3 do Anexo I, que exige que a BIOS seja "atualizável através do Windows e também diretamente pela interface gráfica da BIOS com o equipamento conectado à Internet", com conformidade às normativas NIST 800-147 ou ISO/IEC 19678. Testes independentes realizados pela Recorrente indicaram a impossibilidade de atualização pelo Windows, e a Recorrida não apresentou métodos alternativos detalhados, conforme permitido pelo esclarecimento nº 3 da Comissão de Licitação, o que caracterizaria novo descumprimento das exigências editalícias e justifica sua desclassificação.

3. CONTRARRAZÕES

A empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda. apresentou suas contrarrazões em face do recurso administrativo interposto, defendendo a manutenção de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 22/2024.

A Líder refuta essa alegação de que a BIOS não é desenvolvida pela Lenovo citando a "Carta do Fabricante Lenovo", onde a própria Lenovo declara que o BIOS do equipamento é desenvolvido pela fabricante. Ademais, foi feita uma diligência técnica junto a Lenovo (DILIGENCIA LENOVO.pdf) na qual é reafirmado que o BIOS é de responsabilidade exclusiva da Lenovo.

A resposta do fabricante enfatiza que o BIOS é, de fato, desenvolvido pela própria

Lenovo. Mesmo reconhecendo que, no desenvolvimento de firmware, é comum a utilização de bases fornecidas por empresas especializadas (como AMI ou Phoenix), o representante da Lenovo ressalta que a empresa realiza o processo de adaptação e modernização, garantindo que o produto final atenda aos padrões internacionais de segurança e desempenho – conforme os rigorosos parâmetros do NIST e os critérios de qualidade do UEFI Forum.

A diligência destaca que a prática de divulgar CVEs (Common Vulnerabilities and Exposures) é uma conduta padrão na indústria, adotada para assegurar a transparência e a atualização contínua dos produtos. Nesse contexto, a menção aos CVEs não pode ser interpretada como indicio de que o BIOS não tenha sido desenvolvido internamente pela Lenovo, mas sim como uma demonstração de compromisso com a segurança e o suporte ao produto.

A resposta contextualiza o processo de desenvolvimento do BIOS, explicando que muitos dos maiores fabricantes de PCs utilizam um modelo semelhante: encapsulam um código base proveniente de fornecedores especializados e, a partir dele, realizam as adaptações necessárias para oferecer um firmware moderno, seguro e eficiente. No tocante à exigência de atualização do BIOS por meio do Windows, a defesa apresenta evidências que comprovariam, em tese, o atendimento integral do requisito 1.3.5 do Termo de Referência. Segundo a empresa, os drivers Lenovo para atualização do BIOS estão disponíveis para download e são efetivados pelo próprio sistema operacional, complementados pelo software Lenovo Vantage – ferramenta que facilita a gestão e a aplicação das atualizações. Esses documentos evidenciam que o procedimento está em conformidade com o item 1.3.5 do Termo de Referência, afastando, assim, quaisquer alegações de descumprimento por parte da Recorrida.

A empresa cita links públicos da Lenovo que disponibilizam drivers e atualizações de BIOS específicas para o modelo, reforçando que a Lenovo é responsável pelo desenvolvimento e suporte da BIOS, em conformidade com as especificações técnicas do Edital.

4. ANÁLISE DO RECURSO

a. Alegação 01 - (item 2.1.a)

A contestação apresentada alega que a BIOS utilizada no notebook não seria desenvolvida pela Lenovo, mas sim por terceiros (como a Phoenix Technologies), o que, segundo os argumentos da Recorrente, configuraria descumprimento do item técnico do edital. Contudo, a resposta apresentada pela equipe da Lenovo (conforme o documento "DILIGENCIA LENOVO.pdf") refuta essa alegação, nos seguintes pontos:

- A documentação técnica, notadamente a "Carta do Fabricante Lenovo" e a resposta do Regional Sales Manager da Lenovo, Sr. Mauricio Misumi, evidencia que o BIOS utilizado nos equipamentos é desenvolvido internamente pela Lenovo.

- Ainda que seja prática comum na indústria adotar um código base fornecido por empresas especializadas – prática esta que pode ser interpretada erroneamente como solução em regime de OEM ou customização – o processo adotado pela Lenovo vai além de uma simples adaptação.

- Os esclarecimentos prestados e a documentação fornecida afastam, acima de qualquer dúvida razoável, a acusação de que o BIOS se configuraria como uma solução genérica em regime de OEM ou customização.

- Dessa forma, esta equipe técnica entende que o BIOS é, de fato, um desenvolvimento próprio do fabricante e atende o item 1.3.1 da Tabela de Requisitos.

b. Alegação 02 - (item 2.1.b)

A segunda alegação questiona a possibilidade de atualização do BIOS via Windows, sugerindo que a solução apresentada não permite a atualização conforme o exigido pelo Termo de Referência. Em resposta, a documentação e os argumentos técnicos apresentados evidenciam que:

- A empresa demonstrou, por meio de comprovantes (tais como drivers disponibilizados para download, atualizações via sistema e o uso do Lenovo Vantage), que o BIOS pode ser atualizado tanto através do Windows quanto diretamente por meio da interface gráfica, atendendo integralmente ao requisito previsto.

- Dessa forma, a contestação acerca da impossibilidade de atualização do BIOS não encontra respaldo na documentação técnica apresentada, que comprova de forma clara e objetiva o cumprimento do item.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou vencedora a Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda. no item 01 do Pregão Eletrônico nº 22/2024.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA no Pregão Eletrônico SRP n.º 22/2024.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 14.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pnpc.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=626>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 07 de março de 2025.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier